



Processo: 210.842-8/2024
Origem: DUQUE DE CAXIAS
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado: WILSON MIGUEL DOS REIS
Observação: EXERCÍCIO DE 2023

Senhor Coordenador-Geral,

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **DUQUE DE CAXIAS**, relativa ao exercício de **2023**, constituindo os resultados gerais de sua atuação governamental, abrangendo os registros de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos especiais.

1. SÍNTESE DOS PRINCIPAIS RESULTADOS

Demonstram-se, a seguir, os principais resultados obtidos pelo Município em sua gestão:

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00	-279.561.620,78	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88	1.067.469.960,33	---	1.328.738.649,00
Receita Corrente Líquida	1º quadrimestre	3.675.864.080,80	---
	2º quadrimestre	3.780.578.718,90	---
	3º quadrimestre	4.077.464.239,10	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal	243.454.636,60	5,97	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito	0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)	304.419.018,63	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	1º quadrimestre	1.443.236.037,96	39,26%
	2º quadrimestre	1.221.758.913,70	32,32%
	3º quadrimestre	1.462.904.400,82	36,53%
			54%



Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB	592.919.879,73	28,41	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20	344.537.198,53	71,71%	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20	487.195.881,73	99,68%	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12	397.265.116,58	19,13%	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	13.049.527,68	24,91	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	39.250.874,65	74,92	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	0,00
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	88.226.360,02	---	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS - inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	71.718.706,90	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	82.616.450,46	---	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	82.616.450,46	---	Regular

2. ASPECTOS FORMAIS

2.1. RESPONSÁVEL

Responsável		
Prefeito	Gestão	
	Início	Final
WILSON MIGUEL DOS REIS	01/01/2023	31/12/2023

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas - Peça 136 (fl. 05).

2.2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Órgão
PREFEITURA DUQUE DE CAXIAS
INSTITUTO PREVIDÊNCIA DUQUE DE CAXIAS
FUNDO MUN SAUDE DUQUE DE CAXIAS
FUNDO MUN DIR CRIANÇA ADOLESCENTE D CAXI
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL DUQUE DE CAXIAS
FUNDACAO APOIO ESC TECNICA DUQUE CAXIAS
FUNDO MUN DIREITO MULHER DUQUE DE CAXIAS
FUNDO MUN CULTURA DUQUE CAXIAS
FUNDO MUN CONS AMBIENTAL DUQUE CAXIAS
FUNDO MUN IDOSO DUQUE DE CAXIAS
FUNDO MUN PES DEFICIÊNCIA DUQUE CAXIAS
FUNDO MUN SEGURANÇA PUBLICA DUQUE CAXIAS
FUNDO ES HON ADV PROC GERAL DUQUE CAXIAS
FUNDO MUN EDUCACAO DUQUE DE CAXIAS
CAXIAS SERV EMP MUN PREST SERV GERAIS
CÂMARA DE DUQUE DE CAXIAS (1)

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 136 (fl. 07).

Nota (1): Não referenciado no Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas.

2.3. PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prazo fixado na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18			
Data Abertura da Sessão Legislativa	Prazo (60 dias da abertura)	Data de encaminhamento	Conclusão
01/02/2024	01/04/2024	01/04/2024	Tempestivo

Fonte: Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 136 (fl. 09) e Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

2.4. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

A Prestação de Contas de Governo compõe-se das informações e documentações encaminhadas no módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas, Peça 136.

3. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS

3.1. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Constata-se que **foram** encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

3.2. DEMONSTRATIVOS FISCAIS (RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO, E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF)

Relatório	Período	Encaminhamento	Consolidação
		Processo TCE-RJ n.º	SIM OU NÃO
RREO	6º Bimestre	203.047-9/2024	Sim
RGF	1º Quadrimestre	232.139-5/2023	Sim
RGF	2º Quadrimestre	250.747-8/2023	Sim
RGF	3º Quadrimestre	203.051-0/2024	Sim

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

4.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

O plano plurianual para o quadriênio de 2022/2025 foi instituído pela Lei Municipal n.º 3.214/2021, publicada em 30/12/2021, a qual se encontra na Peça 02.

Cumprir registrar que o referido instrumento orçamentário foi alterado pela Lei Municipal n.º 3.288/2022, publicada em 09/12/2022, a qual se encontra na Peça 03.

4.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

As diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 foram estabelecidas por meio da Lei Municipal n.º 3.260/2022, publicada em 20/07/2022, a qual se encontra na Peça 04.

4.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

O orçamento geral do Município para o exercício de 2023 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais n.º 3303/2023, de 02/01/2023, estimando a receita no valor de R\$4.429.128.830,00 e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA, Peça 05.

4.1.3.1. DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 8º na LOA, o qual estabelece:

Art. 8º Respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Nacional nº 4.320, de 1964, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, por Decreto, para atender às seguintes finalidades:

I – Incorporação de superávit financeiro, inclusive de receitas específicas e vinculadas, subtraindo-se do valor disponível os restos a pagar inscritos no Sistema de Contabilidade, nos termos do art. 43, §1º, inciso I da Lei Nacional nº 4.320, de 1964;

II – Incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II da Lei Nacional nº 4.320, de 1964, desde que demonstrado o efetivo ingresso ou a tendência, sendo que deverá ser apresentada a metodologia utilizada para indicar a tendência; e

III – celebração de convênios, utilizando-se o instrumento contratual para a abertura de crédito, devendo constar no decreto os dados dos termos de convênios. Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por meio de Decreto, adequações orçamentárias até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa

fixada nesta Lei, com a finalidade de atender a insuficiências de dotações estabelecidas na presente Lei e em créditos adicionais, na forma do que dispõem os arts. 7º e 40 a 43 da Lei Nacional nº 4.320, de 1964, por meio da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando, se necessário, elemento de despesa em cada projeto, atividade ou operações especiais e adaptando as fontes de recursos, mediante a utilização de recursos provenientes:

I – da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, §1º, inciso III da Lei Nacional nº 4.320, de 1964; e

II – da Reserva de Contingência.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$1.328.828.649,00**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	4.429.128.830,00
Limite para abertura de créditos suplementares 30,00%	1.328.738.649,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 05.

Deve-se registrar, ainda, que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, conforme artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º O limite autorizado no art. 8º desta Lei não será onerado quando o crédito adicional suplementar se destinar a:

I – atender à insuficiência de dotações do grupo “Pessoal e Encargos Sociais”, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo grupo autorizado à redistribuição prevista no art. 66, parágrafo único da Lei Nacional nº 4.320, de 1964;

II – atender à insuficiência de dotações consignadas nas funções Educação (12), Saúde (10), Assistência Social (08) e Previdência Social (09), mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada na mesma função, até o limite de 70% (setenta por cento) da dotação inicial;

III – atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, amortização e juros da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observando o disposto no art. 5º, inciso III da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e

b) anulação de dotações consignadas ao mesmo grupo de natureza de despesa, na própria ou em outra unidade orçamentária.

IV – atender às despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios e transferências voluntárias, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo;

V – incorporar os saldos provenientes de superávit financeiro do Fundeb, dos Fundos Especiais e de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, apurados em 31 de dezembro de 2022, e o excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, quando se configurar receita do exercício superior às previsões fixadas nesta Lei; e

VI – efetuar realocações de dotações dentro do mesmo grupo de despesa por projeto, atividade ou operação especial.

4.2. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2.1. DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo Município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	4.067.518.532,72
		Excesso - Outros	324.524.835,09
		Superávit	64.623.862,12
		Convênios	68.061.898,83
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			4.524.729.128,76
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			3.457.259.168,43
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			1.067.469.960,33
(D) Limite autorizado na LOA			1.328.728.649,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 05 e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 136 (fls. 17 a 33).

Nota: Os valores discriminados pelo jurisdicionado para os Decretos n.º 8.402/23, 8.433/23 e 8.628/23, por meio do Módulo e-TCERJ (Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas – Peça 136), foram ajustados com base nas informações verificadas à Peça 07. Com isso, os cancelamentos apontados no Decreto n. 8.628/23 referentes aos Decretos n.º 8.402/23 (R\$ 20.378.400,01) e R\$ 8.433/23 (R\$ 4.000.000,00) passam a ser contabilizados dentro dos seus próprios montantes. Além disso, seus valores foram desconsiderados na linha B – Créditos não considerados (exceções previstas na LOA).

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais encontra-se **dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.2.2. DAS AUTORIZADAS PELA LEI ESPECÍFICA

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se a seguinte movimentação orçamentária:

Lei n.º	Limite legal (R\$) (A)	Decreto n.º	Fonte de recurso (B)				Limite legal disponível (A)-(B)	Tipo de crédito
			Superávit	Excesso	Anulação	Operações de crédito		
3383/2024	67.590.505,69	8433/2023		53.306.992,56			14.283.513,13	E
		8494/2023		6.669.389,13			7.614.124,00	E
		8577/2023		7.614.124,00			0,00	E
Total	67.590.505,69	Total	0,00	67.590.505,69	0,00	0,00	0,00	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – 136 (fl. 20) e Leis Autorizativas Específicas – Peça 6.

Nota: Nos decretos abertos utilizando a mesma lei autorizativa, para cada novo decreto foram deduzidos do limite legal os valores já utilizados nos decretos anteriores.

À Peça 14, o jurisdicionado indicou que, por erro material, os Decretos n.ºs 8.494/23 e 8.577/23, bem como a parte do Decreto n.º 8.433/23 referente à abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação nas fontes de recurso 1541, 1542 e 1543 (Fundeb Transferências da União VAAF, VAAT e VAAR), foram classificados como crédito suplementar quando, em sua essência, representavam créditos especiais, tendo em vista a inexistência de dotação orçamentária específica.

Tendo como pressuposto a necessidade de autorização legislativa prevista no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, o Município de Duque de Caxias edita a Lei Municipal n.º 3.383 em 07/03/2024 buscando convalidar, de forma retroativa, a abertura de créditos adicionais realizadas por meio desses Decretos.

Entende-se, no entanto, que a convalidação realizada após o encerramento do exercício não é suficiente para elidir a irregularidade oriunda da abertura de

crédito adicional sem autorização legislativa, o que enquadraria os três decretos expostos na tabela acima nessa situação.

Acontece que, em relação ao Decreto n.º 8.494/23, a Lei Complementar n.º 195 de 2022 poderia ser configurada como autorização legislativa para a abertura do crédito adicional em questão, dado que a norma destina os recursos de forma já especificada, aproximando-se da natureza de convênio.

Nesse mesmo contexto, a Lei n.º 14.434/22, cujo conteúdo objetiva instituir o piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagens e parteiras, funciona como autorização legislativa para o Decreto n.º 8.577/23.

Não obstante, a abertura de parte do Decreto n.º 8.433/23, no montante de R\$ 53.306.992,56, foi realizada **sem autorização legislativa, não sendo observado** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Com base em toda a explanação apresentada anteriormente, e considerando a doutrina e a jurisprudência brasileiras, bem como o comando constitucional mencionado, é possível concluir que a autorização legislativa prévia é imprescindível para a abertura de créditos suplementares e especiais. Além disso, uma lei posterior que tente retroagir seus efeitos para corrigir um vício anterior enfrenta obstáculos, tanto na teoria do direito quanto na prática política.

Na teoria do direito, o problema não está na formalização do ato (se por decreto ou lei), mas sim na sua essência. A questão vai além de uma simples correção formal; o ato já é nulo desde o início, afetando sua validade. Na prática política, a tentativa de regularização posterior pode ser facilmente manipulada, sujeita a acordos e negociações que não são compatíveis com a gestão adequada dos assuntos do Estado. Além disso, essa abordagem compromete o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, que é a Separação dos Poderes e seus controles mútuos.

Sendo assim, esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

4.2.3. DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS

De acordo com as informações apresentadas (Peças 9 a 11), não houve abertura de créditos extraordinários.

4.2.4. DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	4.429.128.830,00
(B) Alterações:	4.592.319.634,45
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	4.524.729.128,76
Créditos especiais	67.590.505,69
(C) Anulações de dotações	4.067.518.532,72
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	4.953.929.931,73
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	4.953.929.931,73
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 05, Relação Informações Prestadas – Peça 136 (fls. 17 a 33) e Anexo 12 Consolidado – Peça 20.

Nota: O valor de R\$ R\$53.306.992,56, proveniente da abertura de crédito adicional pelo Decreto n.º 8.628/2023, foi classificado como Crédito Especial. Isso ocorreu em função da alegação do jurisdicionado à Peça 14 de que houve erro material ao indicá-lo como Crédito Suplementar, o que seria inadequado pelo fato de inexistir dotação orçamentária específica quando da concessão do referido crédito.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Balanço Orçamentário Consolidado.

4.3. DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Demonstra-se, a seguir, o resultado, entre receitas e despesas, apresentado ao final do exercício, já considerando todos os recursos disponíveis, inclusive o superávit financeiro do exercício anterior, e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, com vistas a verificar se o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio no exercício.

Na hipótese de resultado positivo, entende-se não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez que estaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do gestor durante o exercício.

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	4.055.152.732,71
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	4.055.152.732,71
IV - Despesas empenhadas	4.012.480.226,65
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	253.352.189,88
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	4.265.832.416,53
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-210.679.683,82

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 219758-2/2023); Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18; Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 19; Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 55 e Balanço financeiro do RPPS – Peça 56.

Nota: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Ao final do exercício, o Município registrou um **resultado negativo**, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais. Desse modo, é necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais pertinentes.

Portanto, são demonstradas, a seguir, as alterações orçamentárias efetuadas pelo Município, tendo como base as fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura de créditos adicionais.

4.3.1. DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

O quadro a seguir espelha, de forma resumida, os decretos de abertura de créditos adicionais cuja fonte de recurso indicada foi o superávit financeiro do exercício anterior, discriminados na relação de créditos adicionais e no Quadro do Superávit Financeiro:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NA FONTE (EXERCÍCIO ANTERIOR) (B)	DECRETO N.º	VALOR R\$ (A)	RESULTADO APURADO (B) – (A)
2.501	Fundo Municipal do Idoso (101)	81.362,86	8433/2023	81.362,86	0,00
2.540	Prefeitura Municipal (106)	396.855,40		396.855,40	0,00
2.621	Fundo Municipal de Saúde (109)	50.726.561,73	8451/2023	50.726.261,73	300,00
			8451/2023	300,00	0,00
2.661	Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (109)	23.352,54	8433/2023	23.352,54	0,00
2.660	Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (105)	5.533.116,09		5.533.116,09	0,00
2.759	Fundo Municipal do Meio Ambiente (114)	5.677.567,81		5.677.567,81	0,00
	Fundo Municipal de Cultura (115)	403.386,55		403.386,55	0,00
2.862	Fundo Municipal para Infância e Adolescência (104)	1.781.659,14		1.781.659,14	0,00
TOTAL		64.623.862,12		64.623.862,12	0,00

Fonte: Decretos de abertura de créditos adicionais – Peças 07 e 13, Balancetes e documentação comprobatória – Peça 12 e Relação de Informações Prestadas – Peça 136 (fl. 37).

Nota: O Decreto de n.º 8.451/2023, de R\$300,00, foi publicado para corrigir o erro material do superávit na fonte do Fundo Municipal da Saúde, à Peça 13 - fl. 15.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se a **existência de recursos disponíveis** para abertura dos créditos adicionais, conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/64, sendo **observado**, portanto, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

4.3.2. DA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

O quadro a seguir demonstra as aberturas de créditos adicionais cuja fonte de recurso indicada foi o excesso de arrecadação, excluído os Convênios e as Operações de Crédito. Desta forma, será avaliada a metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício:

CÓD. FONTE	FONTE UTILIZADA	DECRETO N.º	VALOR R\$	METODOLOGIA DE APURAÇÃO DA TENDÊNCIA DE EXCESSO
1.541	FUNDEB - TRANSFERENCIA DA UNIÃO - VAAF	8433/2024	24.829.475,09	Não Utilizada
		8451/2023	4.438.368,61	Não Utilizada
		8471/2023	8.000.000,00	Não Utilizada
		8495/2023	30.000.000,00	Não Utilizada
1.542	FUNDEB - TRANSFERENCIA DA UNIÃO - VAAT	8433/2024	20.171.168,01	Não Utilizada
		8451/2023	1.227.160,27	Não Utilizada
1.543	FUNDEB - TRANSFERENCIA DA UNIÃO - VAAR	8433/2024	8.306.349,46	Não Utilizada
1.550	REC. FNDE - SALÁRIO EDUCAÇÃO	8471/2023	10.165.000,00	Não Utilizada
1.552	REC. FNDE PENAE	8471/2023	4.450.000,00	Não Utilizada
		8606/2023	900.000,00	Não Utilizada
1.573	ROYALTIES VINCULADOS A EDUCACAO	8471/2023	14.000.000,00	Não Utilizada
		8606/2023	4.000.000,00	Não Utilizada
		8628/2023	1.916.513,54	Não Utilizada
		8640/2023	858.059,98	Não Utilizada
1.604	TRANSF. DA UNIÃO COMBATE A	8561/2023	2.348.219,20	Não Utilizada
		8586/2023	1.573.068,00	Não Utilizada
		8640/2023	1.082.016,01	Não Utilizada
1.605	ASSIST. FINANCEIRA - PISO DE ENFERMAGEM	8577/2024	7.614.124,00	Não Utilizada
1.635	ROYALTIES VINCULADOS A SAUDE	8471/2023	6.000.000,00	Não Utilizada
		8640/2023	877.906,08	Não Utilizada
TOTAL			152.757.428,25	

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 136 (fl. 39 a 41) e Documentos Comprobatórios dos Decretos de Créditos Adicionais com a Fonte "Excesso de Arrecadação - Peça 14 (metodologia de cálculo: fls. 15 a 29).

Nota 1: A metodologia de apuração da tendência de excesso considerada não satisfatória corresponde aos decretos abertos com a metodologia sem os critérios mínimos, a exemplo da comparação apenas com o orçamento do próprio exercício.

Nota 2: A abertura do crédito adicional na fonte excesso de arrecadação, por meio Decreto n.º 8.451/23 (R\$100.000,00), teve como base a celebração de contrato de patrocínio entre a CEDAE e a FUNDEC, conforme exposto à Peça 14 (fl. 15), aproximando-se, portanto, da natureza de convênio. Por esse motivo, não será necessária a comprovação de metodologia de apuração da tendência de excesso.

Nota 3: Os valores abertos com fonte excesso de Arrecadação pelos Decretos n.º 8.402/23 (R\$ 20.378.400,01) e 8.433/23 (R\$ 4.000.000,00) foram cancelados pelo Decreto n.º 8.628/23 uma vez que se verificou a não concretização da tendência da receita, conforme exposto pelo jurisdicionado na Peça 14 (fls. 23 e 26). Assim sendo, serão desconsiderados na análise em questão.

Nota 4: Os créditos adicionais abertos com fonte de excesso de arrecadação por meio dos Decretos n.ºs 8.433/23 (R\$144.000.000,00), 8.579/23 (R\$ 65.000.000,00) e 8.624/23 (R\$ 23.588.523,40) são oriundos da celebração convênio entre a Prefeitura de Duque de Caxias e o Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual não serão analisados na tabela acima (Peça 14, fls. 23/24).

Nota 5: A abertura do crédito adicional na fonte excesso de arrecadação, por meio do Decreto n.º 8.494/23 (R\$ 6.669.389,13), teve como base a Lei Complementar n.º 195/2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural. Dessa forma, tendo em vista seu objetivo específico de atender as demandas na área da cultura, sua destinação aproxima-se da natureza de convênio e, como consequência, entende-se não ser necessária a comprovação de metodologia de apuração da tendência de excesso.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se a existência de decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação, no qual a metodologia apresentada foi considerada **não satisfatória**.

Considerando que tais decretos apresentaram fonte de recurso vinculada, será avaliado a seguir se houve de fato o excesso de arrecadação em cada fonte:

Cód. fonte	Fonte utilizada	Excesso de arrecadação comprovado na fonte (R\$) (B)	Decreto n.º	Valor R\$ (A)	Resultado apurado (B)-(A)
1.541	FUNDEB - TRANSFERENCIA DA UNIÃO - VAAF	61.668.909,99	8433/2024	24.829.475,09	36.839.434,90
			8451/2023	4.438.368,61	32.401.066,29
			8471/2023	8.000.000,00	24.401.066,29
			8495/2023	30.000.000,00	-5.598.933,71
1.542	FUNDEB - TRANSFERENCIA DA UNIÃO - VAAT	21.266.804,02	8433/2024	20.171.168,01	1.095.636,01
			8451/2023	1.227.160,27	-131.524,26
1.543	FUNDEB - TRANSFERENCIA DA UNIÃO - VAAR	8.314.966,50	8433/2024	8.306.349,46	8.617,04
1.550	REC. FNDE - SALÁRIO EDUCAÇÃO	8.024.651,36	8471/2023	10.165.000,00	-2.140.348,64
1.552	REC. FNDE PENAE	5.171.087,60	8471/2023	4.450.000,00	721.087,60
			8606/2023	900.000,00	-178.912,40
1.573	ROYALTIES VINCULADOS A EDUCACAO	20.596.016,93	8471/2023	14.000.000,00	6.596.016,93
			8606/2023	4.000.000,00	2.596.016,93
			8628/2023	1.916.513,54	679.503,39
			8640/2023	858.059,98	-178.556,59
1.604	TRANSF. DA UNIÃO COMBATE A	16.835.777,00	8561/2023	2.348.219,20	14.487.557,80
			8586/2023	1.573.068,00	12.914.489,80
			8640/2023	1.082.016,01	11.832.473,79
1.605	ASSIST. FINANCEIRA - PISO DE ENFERMAGEM	37.017.742,57	8577/2024	7.614.124,00	29.403.618,57
1.635	ROYALTIES VINCULADOS A SAUDE	6.867.092,65	8471/2023	6.000.000,00	867.092,65
			8640/2023	877.906,08	-10.813,43
Total				152.757.428,25	33.005.620,37

Fonte: Relação de Informações Prestadas – Peça 136 (fl. 39 a 41) e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 18.

Nota 1: Nos decretos abertos utilizando a mesma fonte, para cada novo decreto foi deduzido do excesso de arrecadação comprovado na fonte o valor já utilizado nos decretos anteriores.

Nota 2: Para análise do excesso de arrecadação comprovado nas fontes de recursos foram levados em consideração as informações apresentadas na Peça 14 em comparação com os valores previstos no Anexo 10 (Peça 18). Havendo divergência entre elas, prevaleceram os valores da segunda documentação, a exemplo das fontes 1.550 (REC. FNDE – Salário Educação), 1.573 (Royalties Vinculados a Educação) e 1.635 (Royalties Vinculados a Saúde).

Constata-se que os créditos adicionais provenientes de excesso de arrecadação, apresentados no quadro anterior, foram abertos por meio dos decretos n.ºs 8.495/23, 8.451/23, 8.471/23, 8.606/23 e 8.640/23 sem o excesso de arrecadação apurado na respectiva fonte de recurso, **contrariando** o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 2**.

5. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Demonstra-se, a seguir, a análise dos resultados apresentados pelo Município.

5.1. RECEITAS

5.1.1. DA PREVISÃO E ARRECAÇÃO

O comportamento da arrecadação municipal no exercício em análise, em comparação à previsão inicial, resultou uma insuficiência, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	4.293.025.985,72	4.167.932.006,45	-125.093.979,27	-2,91%
Receitas de capital	19.142.427,00	17.605.062,23	-1.537.364,77	-8,03%
Receita intraorçamentária	116.960.417,28	77.135.246,93	-39.825.170,35	-34,05%
Total	4.429.128.830,00	4.262.672.315,61	-166.456.514,39	-3,76%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

5.1.1.1. DA RECEITA POR HABITANTE

Com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*, efetua-se a seguir a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita da Unidade Gestora do RPPS do Município:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
4.037.547.670,48	808.161	4.995,97

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peças 18 e 53 e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 207/23 – Peça 138.

5.1.2. DAS RECEITAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo Município em comparação ao total da receita corrente, excluídas as da Unidade Gestora responsável pelo RPPS, apresentam-se como demonstrado a seguir:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	205.894.036,20
IPTU	149.303.421,54
ITBI	19.297.268,44
ISS	442.968.671,34
Outros Impostos	0,00
Taxas	39.610.256,33
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	50.857.873,30
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	907.931.527,15
(B) Deduções da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	907.931.527,15
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	4.037.547.670,48
(E) Percentual alcançado (C/D)	22,49%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Adicionalmente, segue a verificação do cumprimento das competências tributárias, na forma descrita no art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 c/c com o inciso I, do art. 150 da Constituição Federal e com o artigo 6º do Código Tributário Nacional:

Tributo	Previsão	Arrecadação
IPTU, de acordo com o inciso I, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ITBI, de acordo com o inciso II, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ISS, de acordo com o inciso III, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
Taxas, de acordo com o inciso II, do artigo 145 da CF	Sim	Sim
COSIP, de acordo com o caput do artigo 149-A da CF	Sim	Sim
Contribuições de melhoria, de acordo com o inciso III, do artigo 145 da CF	Não	Não
Contribuições previdenciárias – Patronal, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim
Contribuições previdenciárias – Servidor, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim

5.2. DESPESAS

5.2.1. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No quadro abaixo, demonstra-se a execução orçamentária da despesa:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$(C)	Liquidada - R\$(D)	Paga - R\$(E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	3.915.336.248	4.594.201.801	4.262.202.645	4.194.546.033	3.981.291.668	92%	331.999.156
Despesas de Capital	513.792.582	359.728.129	304.419.018	295.349.265	283.139.997	84%	55.309.111
Total das despesas	4.429.128.830	4.953.929.931	4.566.621.663	4.489.895.299	4.264.431.665	92%	387.308.268

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

5.2.2. DAS DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL

A seguir, demonstra-se a execução das despesas correntes e das despesas de capital:

DESPESAS		
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
DESPESAS CORRENTES	4.262.202.645,01	93,33
Pessoal e encargos	1.737.171.426,32	38,04
Juros e encargos da dívida	4.934.140,51	0,11
Outras despesas correntes	2.520.097.078,18	55,19
DESPESA DE CAPITAL	304.419.018,63	6,67
Investimentos	277.356.626,62	6,07
Inversões financeiras	0,00	0,00
Amortização de dívida	27.062.392,01	0,59
Total das despesas	4.566.621.663,64	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 20.

5.3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A análise da execução orçamentária do exercício apresentou resultado superavitário, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	4.262.672.315,61	207.519.582,90	4.055.152.732,71
Despesas Realizadas	4.566.621.663,64	554.141.436,99	4.012.480.226,65
Déficit Orçamentário	-303.949.348,03	-346.621.854,09	42.672.506,06

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20 e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 55.

5.4. RESULTADO FINANCEIRO

Verifica-se que a administração municipal apresentou um resultado deficitário, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	196.225.345,43	13.758.588,11	4.216.351,94	178.250.405,38
Passivo financeiro	478.880.304,64	16.862.087,14	4.206.191,34	457.812.026,16
Resultado Financeiro	-282.654.959,21	-3.103.499,03	10.160,60	-279.561.620,78

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23 (fl. 36), Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 57 (fl. 10), Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 37 (fl. 4).

Nota 1: No Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$138.982.972,98), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$37.707.333,92) e dos restos a pagar do exercício (R\$302.189.997,74) evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 20), no Balanço Financeiro Consolidado (Peça 22) e no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64 (Peça 28).

Nota 2: No Passivo Financeiro RPPS foram considerados os valores das consignações (R\$10.288.446,09), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$5.071.907,38) e dos restos a pagar do exercício (R\$1.501.733,67) evidenciados no Balanço Orçamentário RPPS (Peça 55), no Balanço Financeiro RPPS (Peça 56) e no Anexo 17 RPPS da Lei n.º 4.320/64 (Peça 52).

Nota 3: No último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Como se pode observar, o Município **não alcançou** o equilíbrio financeiro no presente exercício, não sendo observado o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1**.

Faz-se ainda necessário emitir um **alerta** ao atual gestor para que tome ciência do déficit financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não incorrer em passivos financeiros, prejudicando a administração de futuros gestores e comprometendo a oferta de serviços públicos aos munícipes.

Além disso, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF **deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido ao chefe do Poder **alertando-o** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do Município:

Evolução do Resultado Financeiro			
Gestão anterior	Gestão atual		
2020	2021	2022	2023
-229.147.839,91	63.441.521,25	-200.811.132,53	-279.561.620,78

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 219.758-2/2023 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

5.5. RESULTADO PATRIMONIAL

5.5.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício registrou os seguintes saldos:

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício atual
Ativo circulante	566.945.463,14	Passivo circulante	391.461.175,92
Ativo não circulante	3.134.385.326,28	Passivo não circulante	310.261.112,57
Ativo Realizável a Longo Prazo	1.797.181.597,01		
Investimentos	650.000,00		
Imobilizado	1.331.257.332,13	Total do PL	2.999.608.500,93
Intangível	5.296.397,14		
Total geral	3.701.330.789,42	Total geral	3.701.330.789,42
Ativo financeiro	196.225.345,43	Passivo financeiro	474.683.435,01
Ativo permanente	3.505.105.443,99	Passivo permanente	310.261.112,57
Saldo patrimonial			2.916.386.241,84

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23.

Nota: Verifica-se que o valor registrado no Balanço Patrimonial referente ao passivo financeiro apresenta-se divergente daquele apresentado no item 5.4 (Resultado Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

5.5.2. DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	6.472.117.350,82
Variações Patrimoniais Diminutivas	5.711.606.194,91
Resultado Patrimonial do Período	760.511.155,91

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 24.

5.5.3. DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	2.238.993.948,12
Resultado patrimonial do exercício	760.511.155,91
(+) Ajustes de exercícios anteriores	103.396,90
Patrimônio líquido apurado do exercício	2.999.608.500,93
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	2.999.608.500,93
Diferença	0,00

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 219758-2/2023, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 23.

6. ASPECTOS RELACIONADO À RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL

6.1. DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

No quadro a seguir, registram-se os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	3.559.633.223,20	3.675.864.080,80	3.780.578.718,90	4.077.464.239,10

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 219.758-2/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 232.139-5/2023, 250.747-8/2023, 203.051-0/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

6.2. DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1. DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA OU FUNDADA

Especificação	2022	2023		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	259.971.448,90	332.825.384,70	259.971.448,90	243.454.636,60
Valor da dívida consolidada líquida	259.971.448,90	332.825.384,70	259.971.448,90	243.454.636,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	7,30%	9,00%	6,81%	5,97%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 219.758-2/2023 e Processo TCE-RJ n.º 203.051-0/2024 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

6.2.2. DOS DEMAIS LIMITES

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Limite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 203.051-0/2024 – RGF do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme demonstrado no quadro anterior, constata-se que não foram realizadas operações de crédito ou garantias em operações de crédito no período.

6.3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Consoante o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.047-9/2024), constata-se a ausência de alienação de ativos no exercício.

6.4. DA DESPESA COM PESSOAL

Apresenta-se, a seguir, a transcrição dos gastos de pessoal do exercício e do exercício anterior, registrados nos respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF:

Descrição	2022				2023					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	44,79	36,98	1.418.005.890,88	39,84	1.443.236.037,96	39,26	1.221.758.913,70	32,32	1.462.904.400,82	36,53

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 219758-2/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 232.139.5/2023, 250.747.8/2023 e 203.051.0/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Conforme se observa no exercício, o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20 da LRF (54% da RCL).

6.5. DAS METAS FISCAIS

No quadro a seguir, registram-se os valores das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os resultados alcançados no exercício.

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido / Não Atendido
Receitas	3.860.964.369,00	4.262.672.315,70	
Despesas	3.860.964.369,00	4.566.621.663,6	
Resultado primário	125.428.049,00	-143.650.177,80	Não Atendido
Resultado nominal	148.784.832,00	-94.759.029,70	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	-224.536.932,00	243.454.636,60	Não Atendido

Fonte: LDO – Peça 4, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.047-9/2024) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.051-0/2024).

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** as metas de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2**.

6.5.1. DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Dispõe o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 que o Poder Executivo Municipal deverá realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre, conforme demonstrado no quadro a seguir:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Enviado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Enviado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Enviado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 99, 101 e 103; comprovantes de chamamento para a participação nas Audiências Públicas – Peças 100, 102 e 104.

6.6. DOS RESTOS A PAGAR

6.6.1. DO SALDO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	135.432.544,69	124.277.016,47	-	123.276.522,66	107.468.359,94	28.964.678,56
Restos a Pagar Não Processados	13.226.787,28	30.374.517,41	10.161.964,43	9.438.628,25	25.420.021,08	8.742.655,36
Total	148.659.331,97	154.651.533,88	10.161.964,43	132.715.150,91	132.888.381,02	37.707.333,92

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 20.

No quadro anterior verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 21 – fl. 6), observa-se que os cancelamentos se referem a

obrigações que já superaram o prazo prescricional de 5 anos de sua inscrição, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

6.6.2. DA INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO

No quadro a seguir, serão demonstrados, de forma global, os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	196.225.345	28.964.678	225.463.633	8.742.655	138.982.972	-205.928.595	76.726.364	76.726.364
Câmara Municipal (II)	4.216.351	59.570	980.149	670.009	361.004	2.145.618	2.135.457	0
RPPS (III)	13.758.588	5.071.907	1.501.733	0	10.288.446	-3.103.499	0	0
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	178.250.405	23.833.200	222.981.750	8.072.646	128.333.522	-204.970.714	74.590.906	74.590.906

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 20, Balanço Financeiro – Peça 22 e Anexo 17 – Peça 28 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – Peça 35, Balanço Financeiro – Peça 36 e Anexo 17 – Peça 32 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – Peça 55, Balanço Financeiro – Peça 56 e Anexo 17 – Peça 52 do RPPS.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Verifica-se que o Município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 3**.

7. DESPESAS COM EDUCAÇÃO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

7.1. DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, é um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

7.1.1. DOS RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	397.493.879,10
A.1 - Principal	395.419.103,47
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	2.074.775,63
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	61.668.909,99
B.1 - Principal	61.668.909,99
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	21.266.804,02
C.1 - Principal	21.266.804,02
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	8.314.966,50
D.1 - Principal	8.314.966,50
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	488.744.559,61
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	480.429.593,11

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Transferências STN Fundeb – Peça 145.

Nota 1 (linha A.1): Composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	14.995.307,14	-24.121,28	14.971.185,86
FPM	29.955.628,33	-48.369,90	29.907.258,43
ICMS	306.766.912,15	-458.903,15	306.308.009,00
IPI	6.841.919,17	-10.104,50	6.831.814,67
IPVA	28.057.770,12	-59.356,62	27.998.413,5
ITCMD	9.361.743,82	-13.128,51	9.348.615,31
ITR	53.842,76	-36,06	53.806,7
Total	396.033.123,49	-614.020,02	395.419.103,47

Nota 2 (linha B.1): Composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	29.606.406,58
Fundeb – COUN VAAF	32.062.503,41
Total	61.668.909,99

Nota 3 (linha C.1): Composição do valor de complementação da União na modalidade VAAT após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAT	0,00
Fundeb – COUN VAAT	21.266.804,02
Total	21.266.804,02

Nota 4 (linha D.1): Composição do valor de complementação da União na modalidade VAAR após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAR	0,00
Fundeb – COUN VAAR	8.314.966,50
Total	8.314.966,50

7.1.2. DO RESULTADO ENTRE O RECEBIMENTO E CONTRIBUIÇÕES AO FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	395.419.103,47
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	247.029.263,62
Diferença (ganho de recursos)	148.389.839,85

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18 e Transferências STN Fundeb – Peça 145.

Nota: Na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

7.1.3. DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

7.1.3.1. DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS

A verificação da adequação das despesas foi efetuada por meio do exame das despesas com educação custeadas com recursos do Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. Na análise da relação de empenhos, constante no Relatório Analítico Educação – Peça 154, não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do Fundeb.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com o Fundeb poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

7.1.3.2. DA REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União (exceto VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o Município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha F)	480.429.593,11
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	352.768.236,70
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	8.627.893,57
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D - E)	344.140.343,13
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A)x100	71,63%

Fonte: Documentação Contábil Comprobatória Fundeb – Peça 70, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Declaração de Inexistência de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 77, Transferências STN Fundeb – Peça 145 e Relatório Analítico de Educação – Peça 154.

Nota 1: Conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta n.º. 81/2022 (Processo TCE-RJ n.º 233.759-4/21)

Nota 2: Os valores informados pelo jurisdicionado no Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas (Peça 136, fl. 100) sugeriam que a totalidade dos recursos recebidos do Fundeb havia sido aplicada em remuneração de profissionais da Educação Básica. Contudo, foi constatado, com base no Relatório Analítico de Educação (Peça 154), que parte desses empenhos incluía montantes que não se enquadram no § 1º, art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/20. Dessa forma, o valor R\$ 134.824.500,43 não será considerado para fins de análise por considerar tratar-se da parcela de 30% dos recursos do Fundeb.

Nota 3 (linha C): Do total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica (R\$352.768.236,70), foi deduzido o montante de R\$8.231.038,17, uma vez que foram custeadas com a Fonte de Recursos 543 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAR. Além disso, também foi desconsiderado o valor referente à abertura de crédito adicional, realizada por meio do Decreto n.º 8.433/2023, cuja autorização suplementou despesas com vencimentos e vantagens fixas de pessoal na fonte 2.540 – Fundeb Transferências de Impostos – SUPERÁVIT, conforme demonstrado à Peça 81 (fl. 55).

Conforme se observa, o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, **tendo aplicado 71,63%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

7.1.3.3. DA APLICAÇÃO MÍNICA DE 90% DOS RECURSOS

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

7.1.3.3.1 DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 14.113/20 permite a aplicação de até 10% (dez por cento) dos recursos do Fundeb no 1º quadrimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de crédito adicional.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o superávit financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 219.758-2/2023), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$396.855,40, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Constata-se, ainda, que o valor de R\$396.855,40 foi utilizado no exercício de 2023, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 81), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Apurada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2023 será efetuado com a dedução desse valor do total das despesas empenhadas.

7.1.3.3.2 DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

No quadro a seguir, demonstra-se o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF, VAAT e VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha E)		488.744.559,61
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	487.592.737,13	
(C) Superávit financeiro no exercício anterior	396.855,40	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		487.195.881,73
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		99,68%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		1.548.677,88
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Documentação Contábil Comprobatória Fundeb – Peça 70, Relatório Analítico Educação – Peça 154, Declaração de Inexistência de cancelamentos de RP – Peça 76 e 77 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota 1 (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve des controle na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Como se observa, o Município utilizou, neste exercício, **99,68%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar 0,32% (R\$ 1.548.677,88).

7.1.3.3.3 DO RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

A seguir será analisada a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte:

Resultado Financeiro do Fundeb	
Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	1.681.072,91
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	1.548.677,88
(C) Resultado apurado (A - B)	132.395,03

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 71, e quadro do tópico 7.1.3.3.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal’.

Nota: O valor do Superávit na conta Fundeb em 31/12 apontado no Balancete Contábil de Verificação (Peça 71) foi ajustado de modo a considerar os Restos a Pagar Não Processados do Exercício (R\$ 37.664,18) como Passivo Financeiro, resultando no montante de R\$ 1.681.072,91.

Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Cabe destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça 78, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação.

7.2 LIMITES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, foi aprovada por este Tribunal a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22.

7.2.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	976.477.298,49
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	975.539.085,13
Diferença	938.213,36

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Relatório Analítico Educação – Peça 154.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do valor registrado contabilmente na função 12 – educação.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 4**.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior não compromete a análise, que será efetuada com base no processo de amostragem.

Na análise da relação de empenhos, foram identificadas as seguintes situações:

a) gastos que não pertencem ao exercício e que não foram certificadas pelo Controle Interno, em desacordo com a Nota Técnica n.º 05, de 13/04/2022, aprovada nos autos do Processo TCE/RJ n.º 100.614-0/22:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
26/01/2023	674	Recursos Ordinários	182.323,17	182.323,17
26/01/2023	675	Recursos Ordinários	38.349,36	38.349,36
31/01/2023	752	Recursos Ordinários	14.428,02	14.428,02
31/01/2023	769	Recursos Ordinários	160.459,57	160.459,57
13/09/2023	3410	Recursos Ordinários	54.000,00	54.000,00
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			449.560,12	449.560,12

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 154.

Nota: Conforme verificado à Peça 82 (fls. 04/26), o Controle Interno do Município de Duque de Caxias certificou as despesas de exercício anteriores de acordo com a Nota Técnica TCE-RJ n.º 05/2022, indicando, contudo, ressalvas para os empenhos 674, 675, 752 e 769.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

7.2.2 DO TOTAL DA DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
975.539.085,13	975.235.761,83	919.753.785,46

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 136 (fls. 85 a 93) e documentação contábil comprobatória – Peças 61 a 63.

7.2.3 DO CÁLCULO DO LIMITE DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

7.2.3.1 DA BASE DE CÁLCULO DA RECEITA

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	817.463.397,52
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	205.894.036,20
IPTU	149.303.421,54
ITBI	19.297.268,44
ISS	442.968.671,34
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	118.151.152,08
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	118.120.731,02
ITR	30.421,06
IOF-Ouro	0,00
III - Receita de transferência do Estado	1.151.590.023,25
ICMS + ICMS ecológico	1.046.509.543,06
IPVA	78.694.158,35
IPI - Exportação	26.386.321,84
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	2.087.204.572,85

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18.

Nota 1: Nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Nota 2: No valor de ICMS está somado o montante recebido pelo Município como cota-parte de transferência da compensação financeira das perdas com arrecadação de ICMS – LC 194/2022.

7.2.3.2 DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme disposto no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumprindo ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394/96.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	274.138.607,53	29.259.903,50
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	20.328.985,96	4.401.226,43
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	13.809.835,43	3.329.693,67
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	14.238.802,01	3.427.341,74
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	20.440.438,75	61.618,43
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		449.560,12	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		342.507.109,56	40.479.783,77
(i) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		382.986.893,33	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)	382.986.893,33
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	247.029.263,62
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	396.855,40
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	40.479.783,77
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício.	2.986.651,15
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m – n – o – p + q)	592.919.879,73
(s) Receita resultante de impostos	2.087.204.572,85
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	28,41%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 136 (fls. 85 a 93), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Decreto de abertura de crédito por superavit do Fundeb – Peça 81, Quadro tópico 7.1.3.3.2 – “Do Cálculo da Aplicação Mínima Legal”, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peças 64, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peças 68, Relação das despesas de exercícios anteriores (DEA) pagas na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 82, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peças 65 e Relatório Analítico Educação – Peça 154.

Nota 1: As despesas com a educação especial, de jovens e adultos, administração na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental, conforme informado pelo município (Peça 136, fls. 85 a 93), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha “g”): Despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 7.2.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96’.

Nota 3 (linha “m”): Corresponde ao valor do superávit do Fundeb apurado no exercício anterior e aplicado no primeiro quadrimestre do exercício em exame, conforme análise no tópico 7.1.3.3.1.

Nota 4 (linha “o”): Embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o valor (R\$1.383.462,87) não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município, ainda assim, cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 5 (linha “p”): O município inscreveu restos a pagar processados (R\$40.214.124,65) e não processados (R\$ 265.659,12), não comprovando disponibilidade financeira, conforme Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 136 (fls. 85 a 93), dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Nota 6 (linha “q”): Demonstra-se, à Peça 82 (fls. 30/35), o valor de R\$2.986.651,15, certificado pelo Controle Interno como restos a pagar de 2022, pagos no exercício de 2023 com recursos de Impostos e Transferências de Impostos e que não foram considerados no exercício de referência por não possuírem disponibilidade de caixa, conforme Nota Técnica n.º 05/22.

Desta forma, constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, **tendo aplicado 28,41%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

7.3 DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde (asps).

Para atendimento ao limite com gastos de ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde do Município, consoante decisão proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18.

7.3.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.



Descrição	Valor –R\$
Sigfis	1.777.728.143,59
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	1.777.728.143,59
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Relatório Analítico Saúde – Peça 155.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 155.

Na análise da relação de empenhos, foram identificadas as seguintes situações:

- a) Gastos que não pertencem ao exercício, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00 (elemento de despesa 92):

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
06/01/2023	8	RECURSOS ORDINÁRIOS	93.293,05	93.293,05
11/01/2023	19	RECURSOS ORDINÁRIOS	184.002,50	184.002,50
13/01/2023	53	RECURSOS ORDINÁRIOS	362.460,00	362.460,00
13/01/2023	54	RECURSOS ORDINÁRIOS	808.048,51	808.048,51
13/01/2023	57	RECURSOS ORDINÁRIOS	636.382,23	636.382,23
13/01/2023	64	RECURSOS ORDINÁRIOS	165.816,70	165.816,70
13/01/2023	65	RECURSOS ORDINÁRIOS	122.224,80	122.224,80
13/01/2023	66	RECURSOS ORDINÁRIOS	60.856,48	60.856,48
19/01/2023	97	RECURSOS ORDINÁRIOS	126.767,16	126.767,16



19/01/2023	100	RECURSOS ORDINÁRIOS	98.868,32	98.868,32
19/01/2023	101	RECURSOS ORDINÁRIOS	146.653,54	146.653,54
19/01/2023	102	RECURSOS ORDINÁRIOS	463.947,81	463.947,81
20/01/2023	105	RECURSOS ORDINÁRIOS	296.923,46	296.923,46
20/01/2023	106	RECURSOS ORDINÁRIOS	295.405,79	295.405,79
23/01/2023	110	RECURSOS ORDINÁRIOS	218.972,62	218.972,62
23/01/2023	112	RECURSOS ORDINÁRIOS	370.492,07	370.492,07
23/01/2023	115	RECURSOS ORDINÁRIOS	59.312,19	59.312,19
23/01/2023	116	RECURSOS ORDINÁRIOS	13.018.525,45	13.018.525,45
24/01/2023	118	RECURSOS ORDINÁRIOS	1.032.765,89	1.032.765,89
24/01/2023	120	RECURSOS ORDINÁRIOS	103.717,50	103.717,50
24/01/2023	123	RECURSOS ORDINÁRIOS	131.579,10	131.579,10
24/01/2023	127	RECURSOS ORDINÁRIOS	468.208,87	468.208,87
24/01/2023	128	RECURSOS ORDINÁRIOS	119.856,80	119.856,80
24/01/2023	129	RECURSOS ORDINÁRIOS	119.856,80	119.856,80
24/01/2023	130	RECURSOS ORDINÁRIOS	119.856,80	119.856,80
24/01/2023	139	RECURSOS ORDINÁRIOS	56.200,00	56.200,00
25/01/2023	190	RECURSOS ORDINÁRIOS	1.425.806,67	1.425.806,67
25/01/2023	191	RECURSOS ORDINÁRIOS	1.388.547,65	1.388.547,65
25/01/2023	204	RECURSOS ORDINÁRIOS	708.950,00	708.950,00
25/01/2023	205	RECURSOS ORDINÁRIOS	252.073,52	252.073,52
25/01/2023	206	RECURSOS ORDINÁRIOS	108.927,79	108.927,79
25/01/2023	208	RECURSOS ORDINÁRIOS	9.638.998,69	9.638.998,69
26/01/2023	222	RECURSOS ORDINÁRIOS	52.851,00	52.851,00



26/01/2023	225	RECURSOS ORDINÁRIOS	52.851,00	52.851,00
26/01/2023	237	RECURSOS ORDINÁRIOS	165.816,70	0,00
27/01/2023	239	RECURSOS ORDINÁRIOS	122.224,80	122.224,80
27/01/2023	241	RECURSOS ORDINÁRIOS	93.000,00	93.000,00
30/01/2023	264	RECURSOS ORDINÁRIOS	174.384,80	174.384,80
31/01/2023	269	RECURSOS ORDINÁRIOS	88.115,25	88.115,25
01/02/2023	279	RECURSOS ORDINÁRIOS	93.000,00	93.000,00
03/02/2023	311	RECURSOS ORDINÁRIOS	56.455,60	56.455,60
03/02/2023	321	RECURSOS ORDINÁRIOS	109.800,00	109.800,00
03/02/2023	323	RECURSOS ORDINÁRIOS	109.800,00	109.800,00
06/02/2023	329	RECURSOS ORDINÁRIOS	99.120,99	99.120,99
07/02/2023	344	RECURSOS ORDINÁRIOS	557.566,00	557.566,00
07/02/2023	345	RECURSOS ORDINÁRIOS	175.176,81	175.176,81
08/02/2023	351	RECURSOS ORDINÁRIOS	261.430,23	261.430,23
08/02/2023	357	RECURSOS ORDINÁRIOS	116.003,80	116.003,80
08/02/2023	359	RECURSOS ORDINÁRIOS	71.623,43	71.623,43
09/02/2023	364	RECURSOS ORDINÁRIOS	73.725,80	73.725,80
09/02/2023	368	RECURSOS ORDINÁRIOS	55.800,00	55.800,00
10/02/2023	381	RECURSOS ORDINÁRIOS	55.884,80	55.884,80
10/02/2023	385	RECURSOS ORDINÁRIOS	109.800,00	109.800,00
13/02/2023	390	RECURSOS ORDINÁRIOS	597.133,78	597.133,78
13/02/2023	403	RECURSOS ORDINÁRIOS	155.100,00	155.100,00
13/02/2023	406	RECURSOS ORDINÁRIOS	164.450,00	164.450,00
14/02/2023	427	RECURSOS ORDINÁRIOS	61.190,00	61.190,00
14/02/2023	433	RECURSOS ORDINÁRIOS	317.000,00	0,00



15/02/2023	461	RECURSOS ORDINÁRIOS	61.372,64	61.372,64
16/02/2023	475	RECURSOS ORDINÁRIOS	629.673,50	629.673,50
22/02/2023	508	RECURSOS ORDINÁRIOS	261.430,23	261.430,23
24/02/2023	562	RECURSOS ORDINÁRIOS	60.993,76	60.993,76
24/02/2023	575	RECURSOS ORDINÁRIOS	54.774,38	54.774,38
27/02/2023	594	RECURSOS ORDINÁRIOS	70.400,00	70.400,00
27/02/2023	595	RECURSOS ORDINÁRIOS	58.866,32	58.866,32
28/02/2023	614	RECURSOS ORDINÁRIOS	354.648,20	354.648,20
28/02/2023	615	RECURSOS ORDINÁRIOS	245.680,15	245.680,15
28/02/2023	618	RECURSOS ORDINÁRIOS	75.800,00	75.800,00
28/02/2023	619	RECURSOS ORDINÁRIOS	119.856,80	119.856,80
28/02/2023	620	RECURSOS ORDINÁRIOS	117.570,00	117.570,00
28/02/2023	626	RECURSOS ORDINÁRIOS	122.842,96	122.842,96
28/02/2023	629	RECURSOS ORDINÁRIOS	211.332,58	211.332,58
28/02/2023	637	RECURSOS ORDINÁRIOS	109.800,00	109.800,00
28/02/2023	647	RECURSOS ORDINÁRIOS	52.851,00	52.851,00
28/02/2023	651	RECURSOS ORDINÁRIOS	468.114,83	0,00
28/02/2023	652	RECURSOS ORDINÁRIOS	109.495,30	109.495,30
01/03/2023	653	RECURSOS ORDINÁRIOS	75.734,94	75.734,94
01/03/2023	659	RECURSOS ORDINÁRIOS	655.420,34	655.420,34
02/03/2023	665	RECURSOS ORDINÁRIOS	105.874,20	105.874,20
03/03/2023	669	RECURSOS ORDINÁRIOS	396.796,12	0,00
03/03/2023	670	RECURSOS ORDINÁRIOS	119.856,80	119.856,80



06/03/2023	688	RECURSOS ORDINÁRIOS	60.000,00	60.000,00
09/03/2023	731	RECURSOS ORDINÁRIOS	482.062,23	482.062,23
13/03/2023	793	RECURSOS ORDINÁRIOS	354.055,00	354.055,00
15/03/2023	823	RECURSOS ORDINÁRIOS	378.320,00	0,00
16/03/2023	829	RECURSOS ORDINÁRIOS	950.000,00	950.000,00
20/03/2023	888	RECURSOS ORDINÁRIOS	52.851,00	52.851,00
20/03/2023	889	RECURSOS ORDINÁRIOS	52.851,00	52.851,00
21/03/2023	896	RECURSOS ORDINÁRIOS	2.009.878,64	2.009.878,64
24/03/2023	944	RECURSOS ORDINÁRIOS	104.196,60	104.196,60
29/03/2023	964	RECURSOS ORDINÁRIOS	227.927,10	227.927,10
31/03/2023	993	RECURSOS ORDINÁRIOS	82.400,00	82.400,00
31/03/2023	1012	RECURSOS ORDINÁRIOS	187.687,00	0,00
03/04/2023	1035	RECURSOS ORDINÁRIOS	219.392,02	219.392,02
03/04/2023	1037	RECURSOS ORDINÁRIOS	307.148,83	307.148,83
03/04/2023	1038	RECURSOS ORDINÁRIOS	219.392,02	219.392,02
03/04/2023	1040	RECURSOS ORDINÁRIOS	87.756,81	87.756,81
03/04/2023	1042	RECURSOS ORDINÁRIOS	63.927,02	63.927,02
03/04/2023	1043	RECURSOS ORDINÁRIOS	89.497,83	89.497,83
03/04/2023	1046	RECURSOS ORDINÁRIOS	63.927,02	63.927,02
11/04/2023	1087	RECURSOS ORDINÁRIOS	50.795,00	50.795,00
24/04/2023	1225	RECURSOS ORDINÁRIOS	376.382,03	376.382,03
24/04/2023	1230	RECURSOS ORDINÁRIOS	370.316,52	370.316,52



25/04/2023	1257	RECURSOS ORDINÁRIOS	793.833,84	793.833,84
02/05/2023	1343	RECURSOS ORDINÁRIOS	866.562,90	866.562,90
16/05/2023	1458	RECURSOS ORDINÁRIOS	1.562.926,42	1.562.926,42
16/06/2023	1763	RECURSOS ORDINÁRIOS	52.851,00	52.851,00
18/07/2023	2134	RECURSOS ORDINÁRIOS	292.819,25	292.819,25
09/10/2023	2897	RECURSOS ORDINÁRIOS	100.774,84	100.774,84
21/11/2023	3336	RECURSOS ORDINÁRIOS	360.995,12	360.995,12
21/11/2023	3343	RECURSOS ORDINÁRIOS	592.588,39	592.588,39
23/11/2023	3392	RECURSOS ORDINÁRIOS	401.549,04	401.549,04
11/12/2023	3664	RECURSOS ORDINÁRIOS	492.352,49	0,00
11/12/2023	3692	RECURSOS ORDINÁRIOS	113.154,72	113.154,72
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			54.153.960,28	51.747.873,14

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 155.

b) despesas não consideradas como ações e serviços públicos de saúde, conforme artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
06/02/2023	330	RECURSOS ORDINÁRIOS	87.611,15	87.611,15
12/04/2023	1139	RECURSOS ORDINÁRIOS	58.267,24	58.267,24
05/06/2023	1633	RECURSOS ORDINÁRIOS	81.734,67	81.734,67
31/10/2023	3125	RECURSOS ORDINÁRIOS	652.251,58	652.251,58
21/11/2023	3328	RECURSOS ORDINÁRIOS	652.251,58	652.251,58
08/12/2023	3618	RECURSOS ORDINÁRIOS	652.251,58	652.251,58
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			2.184.367,80	2.184.367,80

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 155.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

7.3.2 DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM SAÚDE

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
1.777.728.143,59	1.726.044.778,44	1.660.284.227,43

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 136 (fl. 106).

7.3.2.1 DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A seguir, registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:



Descrição	Valor - R\$	
	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	1.567.025.754,92	105.368.913,10
Pessoal e Encargos Sociais	229.189.260,34	20.054.257,05
Juros e Encargos da Dívida	1.203.627,64	261,94
Outras Despesas Correntes	1.336.632.866,94	85.314.394,11
(B) Despesas de capital	93.258.472,51	12.075.003,06
Investimentos	93.258.472,51	12.075.003,06
Inversões Financeiras	0	0
Amortização da Dívida	0	0
(C) Total (A+B)	1.660.284.227,43	117.443.916,16
(D) Total das despesas com saúde		1.777.728.143,59

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo		
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0	0
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0	0
(G) Despesas custeadas com outros recursos	1.209.086.869,91	88.248.737,73
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	767.753.312,46	75.650.245,56
Recursos de operações de crédito	0	0
Outros Recursos	441.333.557,45	12.598.492,17
(H) Outras ações e serviços não computados	53.932.240,94	2.406.087,14
(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	26.789.091,29
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0	0
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	1.263.019.110,85	117.443.916,16
(L) Total das despesas com saúde não computadas		1.380.463.027,01
(M) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - L)		397.265.116,58

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa e por Fonte de Recursos – Peças 84 e 85, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 86, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 91 e Relatório Analítico Saúde – Peça 155.

Nota 1: Na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 7.3.1 deste capítulo.

Nota 2 (linha "i"): O município inscreveu restos a pagar processados (R\$ 24.362.373,55) e não processados (R\$ 4.832.804,88), não comprovando disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite. Cumpre destacar que o valor demonstrado (R\$ 26.789.091,29) não inclui o valor de Restos a Pagar que foram desconsiderados conforme apuração do item 7.3.1 e destaque na linha "h" (R\$ 2.406.087,14).

Nota 3 (linha "j"): Embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

7.3.3 DA APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DAS DESPESAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b", inciso I, *caput* e §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.



DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	2.087.204.572,85
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	10.370.666,50
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	2.076.833.906,35
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	397.265.116,58
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F+G)	397.265.116,58
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	19,13%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, quadro do tópico 7.3.2.1 Das Despesas – em Ações e Serviços Públicos de Saúde, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 91, Relatório Analítico Saúde – Peça 156 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 142 a 144.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB/88), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB/88, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023, 08/09/2023, apenas R\$ 4.624.264,69 e R\$ 1.142.854,54 se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC n.º 84/2014 e EC n.º 112/2021, emitidos pela STN.

Nota 2: (Linha E): Despesas pagas com impostos (R\$451.197.357,52) deduzidas daquelas não consideradas no cálculo do limite, R\$53.932.240,94, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 7.3.1 deste capítulo.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício, representou **19,13%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

7.3.4 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 92), opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

Com relação à realização das audiências públicas, em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, foram verificadas as seguintes situações:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 93 a 95 e comprovantes de chamamento – Peça 96.

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 DOS ROYALTIES

8.1.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME O ARTIGO 8º DA LEI N.º 7.990, DE 28/12/1989, ALTERADO PELAS LEIS FEDERAIS N.ºS 10.195/01 E 12.858/13

O *caput* do artigo 8º da Lei n.º 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*), com redação dada pela Lei Federal n.º 8.001/90, veda, via de regra, a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal.

Por sua vez, as alterações promovidas pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13 na Lei Geral de *Royalties* excetua da vedação o pagamento de dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como facultaram sua utilização para capitalização de fundos de previdência.

A seu turno, em decisão de 13.07.2022, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (Consulta), este Tribunal firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e

alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*), nos seguintes termos, *in verbis*:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

No tocante ao **item 2.4** da decisão retromencionada, embora não se tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, o Pleno desta Corte assim o fez em decisão de 05.10.2022, quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Cabo Frio do exercício de 2021, Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, oportunidade na qual emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados de que o impacto será analisado a partir do exercício de 2024.

Ademais, ainda nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, revisitando o entendimento acerca da matéria, este Tribunal proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Face ao exposto, considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de *royalties* enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, entende-se razoável que seja reiterada a **Comunicação** aos responsáveis acerca das recentes decisões plenárias nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

A seguir, será apresentada a análise da movimentação dos recursos recebidos a título de *royalties* no exercício

8.1.1.1 DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos de compensações financeiras no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			174.631.715,62
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		1.199.675,47	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		173.432.040,15	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	112.039.276,85		
Royalties pelo excedente da produção	6.988.783,93		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	2.247.476,80		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	52.156.502,57		
II – Transferência do Estado			136.803.781,04
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			311.435.496,66
V – Aplicações financeiras			533.564,87
VI – Total das Receitas (IV + V)			311.969.061,53

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Royalties 12.858/13 ANP - Peça 153, ANP - Peça 154, Transferências Royalties Estado – Peça 151.

Nota: O valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

Observa-se, no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, o registro da arrecadação de R\$7.074.567,26 a título de receita proveniente de Participação Especial. Contudo, em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, constatou-se que o Município não recebeu recursos dessa natureza, o que indica a apropriação indevida, nos códigos de receita, dos valores referentes à arrecadação de Participação Especial.

Esse fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5**.

8.1.1.2 DAS DESPESAS CUSTEADAS COM COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

A seguir, demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos de compensações financeiras pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:



Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		302.545.844,15
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	302.545.844,15	
II - Despesas de capital		20.269.563,92
Investimentos	20.269.563,92	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		322.815.408,07

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 136 (fl. 117) e documentação contábil comprobatória – Peça 105.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município **não** aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas.

No documento constante à Peça 120, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

8.1.2 DAS RECEITAS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DESTINADAS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 154), verifica-se que ocorreu arrecadação de compensação financeira prevista na Lei Federal n.º 12.858/13:

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	52.156.502,57
(B) Aplicação Financeira de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	235.334,79
(C) Total das Receitas de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13 (A + B)	52.391.837,36

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, ANP - Peça 154 e Transferências *Royalties* União – Peça 153.

8.1.2.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

As receitas de royalties e participações especiais oriundas de contratos de exploração de petróleo e gás natural da produção marinha, assinados a partir de 03.12.2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas nas proporções de 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Tais recursos devem ser aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Há que se destacar recente pronunciamento desta Corte sobre o tema, em decisão de 01.02.2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22, na qual se firmou entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal n.º 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal n.º 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei n.º 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei n.º 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em

conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Será sugerida, portanto, **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte padronizado pelo órgão central de contabilidade da União para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Segundo o Modelo 6 – Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:



Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 8.1.2 – Linha C)	52.391.837,36
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	13.097.959,34
(C) Despesas Pagas no exercício	13.049.527,68
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	0
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	13.049.527,68
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	24,91%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	48.431,66
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	39.293.878,02
(C) Despesas Pagas no exercício	39.250.874,65
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	0
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	39.250.874,65
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	74,92%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	43.003,37

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 136 (fl. 123), documentação contábil comprobatória – Peça 114 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 (Pré-sal) – Peça 115.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou, no exercício de 2023, **24,91%** dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **74,92%** na educação.

8.1.2.2 DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 12.858/13

Há que se salientar que, para efeito de controle de disponibilidade a partir de cotejamento com o resultado financeiro constante do Balancete apresentado no presente processo, devem ser considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	48.431,66
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	587.212,75
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	635.644,41
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	-33.225,30
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	668.869,71

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	43.003,37
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	1.850.755,09
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	1.893.758,46
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	97.565,93
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	1.796.192,53

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 136 (fl. 123), documentação contábil comprobatória – Peça 114 e Balancete contábil dos recursos de *Royalties* da Lei Federal 12.858/13 (Pré-sal) – Peça 115.

Nota (Linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	29.564,92	988.694,75
2019	335.779,80	1.007.339,40
2020	865.355,90	0,30
2021	-316.499,39	1.625.366,86
2022	-626.988,48	-1.770.646,22
Total	587.212,75	1.850.755,09

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar de R\$ 2.529.402,87 composto pelos montantes de R\$ 635.644,41 – saúde (25%), e R\$ 1.893.758,46 – educação (75%).

Entretanto, as contas relacionadas aos recursos da Lei n.º 12.858/13, saúde (25%) e educação (75%), **apresentaram** saldos insuficientes, respectivamente nos totais de R\$ 668.869,71 - saúde (25%) e R\$ 1.796.192,53 - educação (75%), para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até exercício.

A disponibilidade de caixa em montante insuficiente para suportar a aplicação dos recursos legalmente vinculados configura falha grave, em razão do descontrole da movimentação financeira e da ausência de prestação de contas de recursos, o que impossibilita o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumpre os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC n.º 101/00.

Esse fato será objeto de **Irregularidade e Determinação n.º 3**.

8.1.3 DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO RELATIVAS AOS VALORES PREVISTOS NA LEI FEDERAL N.º 13.885/19

Conforme informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 154), verifica-se que não ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

8.1.3.1 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 13.885/19

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei Federal n.º 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

Segundo o artigo 1º, inciso III da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

Segundo o Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa (Peça 121), constata-se que os recursos recebidos em exercícios anteriores já foram aplicados, não restando valores para o exercício em análise.

8.2 DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

8.2.1 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Decreto Federal n.º 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e a supervisão dos RPPS são realizados, no atual organograma do Ministério da Previdência Social, pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MTP n.º 1.467/22.

De acordo com os Certificados de Regularidade Previdenciária (Peças 139 a 141) obtidos mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.p.xhtm>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em **situação regular** em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985833 – 214817	12/11/2022	11/05/2023
985833 – 220004	11/05/2023	07/11/2023
985833 – 227307	14/12/2023	11/06/2024

8.2.2 DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

8.2.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

O artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se, entre outros, o critério de financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	88.226.360,02	88.226.360,02	0,00
Patronal	71.718.706,90	71.718.706,90	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 136 (fls. 126 e 127).

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

8.2.2.2 DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTOS AO RPPS

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Em R\$

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)
00555/2019	02/08/2019	5.202.637,31	638.011,37	524.847,30	113.164,07
00556/2019	02/08/2019	6.621.536,29	812.014,22	667.987,27	144.026,95
00557/2019	02/08/2019	9.337.276,90	3.816.837,91	3.139.845,42	676.992,49

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 136 (fl. 125).

Nota: Embora tenha sido evidenciado que o jurisdicionado deixou de repassar valores aos Termos de Parcelamentos junto ao RPPS no exercício de 2023, ao consultar o site do CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>), foi possível concluir que não havia parcelas pendentes referentes àquele exercício.

Verifica-se que todos os parcelamentos acima listados estão registrados no Cadprev.

Constata-se que o Poder Executivo **efetou**, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, fato que compromete o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

8.2.3 DO RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2022 (Peça 122), verifica-se que o Município teve sua massa de segurados segregada, sendo constituído dois fundos distintos, qual seja: em repartição simples e em capitalização. No entanto, para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal somente será examinado o resultado do fundo em capitalização do RPPS.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	134.207.551,76
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	2.453.714,70
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	131.753.837,06

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial ano base 31/12/2022 – Peça 122, fl. 20.

Observa-se que o Regime Próprio de Previdência Social se encontra em equilíbrio financeiro, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

8.2.3.1. DAS IRREGULARIDADES OBSERVADAS NO PROCESSO DE REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA (PROCESSO TCE-RJ N.º 254.262-6/2023)

A análise em questão foi com base no documento produzido pela Coordenadoria de Auditoria em Regimes de Previdência Social - CAD-PREVIDÊNCIA, conforme Peça 156.

Em representação¹ realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Auditoria em Regimes de Previdência Social – CAD-Previdência, verificou-se que, por iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo, houve alteração de parâmetros da segregação da massa dos segurados vinculados ao RPPS do Município de Duque de Caxias, a qual foi utilizada como premissa para apropriação ilegal de recursos do Plano Previdenciário para cobrir despesas vinculadas ao Plano Financeiro.

Nesse contexto, a Lei Municipal n.º 3.350/23 introduziu uma série de mudanças que contrastam com as normas vigentes que regulam a matéria, especificamente a Portaria MTP n.º 1.467/2022, normativo decorrente da aplicação da Lei n.º 9.717/98.

Convém aclarar que a segregação da massa é um mecanismo de equalização de déficit atuarial que, em resumo, divide a massa de beneficiários da previdência estatal em duas: o **Plano Financeiro**, formado por um grupo fechado, em extinção, ou seja, sem a entrada de novos servidores, e **custeado majoritariamente pelo Tesouro do Ente**; e o **Plano Previdenciário**, formado por um grupo aberto, **fundado no regime de capitalização e no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, custeado pela reserva técnica constituída por meio da rentabilização dos seus ativos garantidores de benefícios previdenciários.**

Diferentemente desse entendimento, a referida Lei Municipal, no artigo 48, permitiu a destinação dos recursos do Plano Previdenciário, acumulados desde

¹ Processo TCE-RJ n.º 254.262-6/2023

o estabelecimento da segregação da massa realizada em 2014, ao financiamento de déficit financeiro mensal do RPPS.

Art. 48. As receitas disponíveis em fundos de capitalização na data de entrada em vigor desta Lei, vinculadas ao Plano Previdenciário de custeio dos benefícios assegurados pelo IPMDC previsto pelo inciso II dos arts. 10 e 12, caput, serão imediatamente aportadas ao respectivo patrocinador. [Grifos produzidos]

Essa medida infringiu o arcabouço legal que rege esse instituto, uma vez que o artigo 59, VI, da mencionada portaria é taxativa ao estabelecer que a segregação da massa e sua eventual revisão devem assegurar “a vinculação dos saldos de todos os recursos financeiros do RPPS ao Fundo em Capitalização”.

Conforme registrado nos autos, além de não ter sido realizado nenhum estudo técnico preliminar, a utilização dos recursos do plano previdenciário para arcar com compromissos do plano financeiro de modo a promover fôlego financeiro ao Município apresentou-se, juntamente com a alegação de urgência, como justificativa para proposição da referida lei, revelando completo desvio de finalidade do instrumento em questão.

O cenário constatado se revelou ainda mais grave pois, no intervalo de menos de um mês, foram gastos mais de cento e quarenta milhões de reais das aplicações financeiras, esgotando, assim, os ativos garantidores do Plano Previdenciário e tornando-o operado em regime de repartição simples, dado que o passivo referente a todos os segurados passa a ser custeados pelo Tesouro Municipal.

O caso da revisão implementada pelo Município de Duque de Caxias reflete um mero artifício utilizado para conferir legalidade à apropriação indevida dos recursos acumulados do plano previdenciário.

8.2.3.2. DO DESCUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (PONTO DE CONTROLE 1.8 – LOA – DEMAIS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS, ART. 167, XII)

Restou claro que ao se omitir de realizar o estudo técnico e demais procedimentos acessórios preconizados na Portaria MTP nº 1.467/2022 e se apegar a fundamentações lastreadas em senso comum, evocando, em seguida, uma situação de urgência que não encontrava esteio na situação econômica e fiscal apresentada pelo município, o gestor decidiu lançar mão da alternativa mais fácil para resolver a questão da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas: se apropriar dos recursos acumulados pelo plano previdenciário.

Por mais que, para um leigo, a existência de um fundo público capitalizando contribuições previdenciárias pareça um uso ineficiente desses recursos por parte do estado e forneça a sensação de aquele dinheiro “parado” representa uma reserva para fazer frente a alguma contingência; a constituição de reservas é a base do modelo previdenciário brasileiro introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

É pela manutenção e rentabilização desses recursos que esse modelo de financiamento previdenciário busca alcançar o equilíbrio e minimizar o impacto do pagamento dos benefícios de inatividade nas Contas Públicas.

O que se observou, no caso concreto, foi um completo desvirtuamento do modelo previdenciário pátrio. No entanto, tal irregularidade não se restringiu apenas a um aspecto meramente formal, a completa depleção dos recursos acumulados no plano previdenciário colocou toda aquela massa de segurados em uma condição de ainda mais vulnerabilidade.

No ímpeto de se apropriar, no presente, dos recursos do plano previdenciário para pagar a folha do plano financeiro, o gestor, ao não realizar um estudo prévio sobre o impacto da medida que foi, de fato, tomada, pode ter tornado o RPPS

de Duque de Caxias insustentável e comprometido de maneira incomensurável o Tesouro Municipal como um todo.

A iniciativa temerária de destinar a integralidade dos recursos poupados no Plano Previdenciário ao Plano Financeiro, além de não encontrar esteio nas normas que regem a previdência pública, viola importante vedação trazida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 ao artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Art. 167. São vedados:

[...]

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, **a utilização de recursos de regime próprio de previdência social**, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, **para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime** e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) [grifos produzidos]

Depreende-se do texto constitucional que os recursos do regime próprio devem ser utilizados dentro da abrangência de cada fundo ao qual eles estão vinculados, não sendo cabível esgotar os recursos acumulados no Plano Previdenciário para pagamento de obrigações do Plano Financeiro, os quais devem ser custeados pelas contribuições dos segurados pertencentes a esse Fundo, e, em caso de insuficiência financeira, por meio de aportes financeiros do Tesouro Municipal.

Adicionalmente, a transferência dos recursos vinculados à previdência municipal do fundo especial previdenciário para a conta única do Tesouro Municipal afronta diretamente ao artigo 43, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.

§ 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

Tal fato será objeto da **Irregularidade n.º 4** e das **Determinações n.º 4.1 e 4.2**

8.3 DO REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A.

Demonstra-se no quadro a seguir o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2022	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	140.172.081,02
1112.04.00 – IRRF	169.006.014,13
1112.08.00 – ITBI	16.575.969,34
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	403.939.112,76
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	39.958.120,63
1130.00.00 – Contribuição de Melhoria	0,00
Subtotal (A)	769.651.297,88
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	112.133.518,94
1721.01.05 – ITR	33.760,68
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1722.01.01 – ICMS	1.012.811.622,47
1722.01.02 – IPVA	63.921.758,20
1722.01.04 – IPI - Exportação	24.809.398,56
1722.01.13 – CIDE	277.400,20
Subtotal (B)	1.213.987.459,05
(C) Dedução das contas de receitas	0,00
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	1.983.638.756,93
(E) Percentual previsto para o município	4,50%
(F) Total da receita apurada (D x E)	89.263.744,06
(G) Gastos com inativos	857.256,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2023 (F + G)	90.121.000,06

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 125 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 201/22 – Peça 137.

Ressalta-se que o E. Plenário desta Corte decidiu, em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ n.º 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no Art.29-A, da CRFB.

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais alertando-os acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Destaca-se que a Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

8.3.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, INCISO I)

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasse apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasse recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
91.121.000,06	89.260.849,66	6.644.399,20	82.616.450,46	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 36 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 126.

Verifica-se, de acordo com o quadro anterior, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

8.3.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (Artigo 29-A, § 2º, INCISO III)

Em R\$					
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) – (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
90.121.000,06	89.260.849,72	89.260.849,66	6.644.399,20	82.616.450,46	87.596.490,61

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 35 e 36, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 126.

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi igual ao montante previsto no orçamento final da Câmara, observando o preconizado no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

8.4 DO CONTROLE INTERNO

Cumprir destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de controle interno de cada Poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à organização dos Poderes, portanto, de imperativa observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa administração pública.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de controle interno, conforme disposições insertas no artigo 59 e seus incisos.

Dessa maneira, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno, as irregularidades e impropriedades apontadas nesta instrução deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício.

Neste sentido, o responsável pelo órgão de controle interno deverá ser **comunicado**, para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Outrossim, o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

8.4.1 DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando a avaliar seu cumprimento, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

Quanto às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de Contas de Governo, o referido relatório apresentou a seguinte situação:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	6	66,67%
Cumprida parcialmente	3	33,33%
Total	9	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 129.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as ressalvas verificadas.

8.4.2 CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria, emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 128), opina expressamente pela Regularidade com Ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo sido especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

8.5 RESULTADOS DAS AUDITORIAS SOBRE A GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

8.5.1 CONTEXTO DAS AUDITORIAS DA RECEITA

O TCE-RJ vem levando a efeito uma estratégia de fiscalização das receitas municipais, realizando auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa, na planificação dos problemas encontrados e no monitoramento das medidas adotadas para sua solução. Tudo isso, combinado com a disponibilização permanente de capacitação para os servidores municipais na Escola de Contas e Gestão, no intuito de buscar a melhoria da gestão pública.

No município de Duque de Caxias, foram realizadas as seguintes auditorias:

Processo	Objetivo
215.957-1/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.036-3/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
226.368-9/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.427-1/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.133-3/18	Verificar a gestão do crédito tributário
219.903-3/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
219.901-5/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

A seguir, serão destacados os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024.

8.5.2 GESTÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – GCT

A auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, realizada no biênio 2018/2019, trata especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário. Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- Inexistência de ações pró-ativas de cobrança administrativa do crédito tributário;
- Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;
- Irregularidades na concessão de parcelamentos;
- Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;
- Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;
- Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;
- Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;
- Prescrição do crédito tributário;
- Cobrança de créditos tributários já prescritos;
- Inconsistência nos registros dos créditos tributários;
- Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;
- Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (Peça 130), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados.

8.5.3 GESTÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS

A auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (Peça 130), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução

dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

8.5.4 GESTÃO DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS – IPTU E ITBI

A auditoria sobre a organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais, IPTU e ITBI, monitorada em 2020, teve como objeto questões sobre a legislação local, benefícios fiscais, procedimentos de lançamento, registro do crédito tributário e transparência dos atos de gestão.

No que tange às supracitadas questões relativas ao IPTU e ITBI, o município de Duque de Caxias solucionou todos os problemas identificados à época.

8.5.5 MONITORAMENTO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA DURANTE O MANDATO

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Realização de fiscalizações permanentes nos principais contribuintes de ISS, a exemplo dos Bancos, Grandes Tomadores de Serviços, contribuintes enquadrados no Simples Nacional e de Construção Civil;
- Existência de Planta Genérica de Valores devidamente revisada e instituída por lei;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário;

- Realização de fiscalização no ITBI, quanto aos arbitramentos de base de cálculo e à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

Portanto, faz-se necessário emitir um **alerta** ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nestes tópicos **8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 9 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

8.6 TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

Com o intuito de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/00, procedeu-se à análise quanto à divulgação em meios eletrônicos de acesso público das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 131:

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual – PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	
Lei dos Orçamentos Anuais – LOA e anexos	
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	
Decretos de abertura de créditos adicionais	
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não aplicável
Balanços e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	

Dessa forma, verifica-se o atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c art. 5º, inciso XXXIII da CFRB e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

8.7 INCONFORMIDADES IDENTIFICADAS NA GESTÃO DE PESSOAL MUNICIPAL

Em consonância com o artigo 2º-C da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, a Subsecretaria de Controle de Pessoal (SUB-PESSOAL) faz constar deste anexo ao exame de contas de governo de 2023 os resultados de ações de controle relativas a atos de gestão de pessoal praticados pelo jurisdicionado, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental.

É importante destacar que, quando considerados irregulares, tais atos detêm aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado por este Tribunal, não adotar medidas efetivas para o saneamento das irregularidades.

Outrossim, o presente trabalho cria um liame entre a área de contas e as políticas voltadas à gestão de pessoal, mormente no que se refere às modalidades de admissão levadas a efeito, conferindo substrato aos apontamentos realizados no bojo do processo de prestação de contas e detendo potencial para subsidiar a apreciação legislativa e o controle social.

Por fim, ressalta-se que o jurisdicionado foi selecionado em virtude da situação identificada por meio da análise automatizada das folhas de pagamento dos órgãos e entidades jurisdicionados deste TCE-RJ, considerando também o histórico processual do ente e os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, estabelecidos no artigo 2º da Resolução TCE-RJ n.º 422/2023.

8.7.1 DAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS (TERCEIRIZAÇÕES)

Em levantamento realizado pela Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1ª CAP, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias apresenta um longo histórico de contratação de cooperativas e de empresas terceirizadas como forma de burlar a regra constitucional de ingresso na Administração Pública por meio de concurso público, prevista na Constituição Federal.

Nesse sentido, cabe mencionar que em 2018 foram realizadas duas Auditorias de Conformidade autuadas sob os Processos TCE-RJ n.ºs 236.358-8/18 e 231.393-3/18. A primeira foi instaurada com o objetivo de verificar a legalidade do contrato de terceirização n.º 01-008/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias e a empresa Objetiva Cooperativa de Trabalho, o qual teve sua ILEGALIDADE declarada em decisão plenária de 24.08.2020, em virtude de a empresa contratada ter figurado como mera intermediadora de mão de obra subordinada, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis.

A segunda auditoria foi deflagrada com o objetivo de verificar a legalidade dos Contratos 01-A/001/2017 e 01-A/002/2017, celebrados entre o Município e a COOTRAB – Cooperativa Central de Trabalho Ltda, especificamente no que se refere à substituição irregular de mão de obra. Em decisão de 09/11/22, foi determinada a APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis pela contratação de cooperativa de trabalho como mera intermediadora de mão de obra subordinada. Cita-se, ainda, a presença de duas representações em face da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, em virtude de irregularidades na contratação emergencial da COOTRAB – Cooperativa Central de Trabalho Ltda, autuadas sob os Processos TCE-RJ n.ºs 225.224-0/17 e 226.745-3/18. Por tratarem do mesmo tema, ambas se encontram anexadas ao Processo TCE-RJ n.º 231.393-3/18, acima mencionado, com decisões plenárias pela sua PROCEDÊNCIA em 09.11.2022.

Em continuidade, em 2019 foi realizada Auditoria Governamental na modalidade Inspeção Ordinária, autuada sob o Processo TCE-RJ n.º 210.497-6/19, com o objetivo de verificar a prestação de serviços de terceirização de limpeza, asseio e conservação predial, realizada por meio do Contrato 01-002/2018, celebrado novamente com a COOTRAB – Cooperativa Central de Trabalho Ltda. Em decisão datada de 21.03.2022, foi determinada a APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis.

Considerando o padrão recorrente do ente em firmar contratos de terceirização irregulares com cooperativas de trabalho, em 2020 foi instaurada Auditoria Governamental de Conformidade, Processo TCE-RJ n.º 215.086-3/20, com o objetivo de verificar a legalidade dos contratos de terceirização celebrados entre a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias e empresas/cooperativas de trabalho, especificamente no que se refere à substituição irregular de mão de obra.

Restou comprovado, naqueles autos, que as cooperativas figuravam como meras intermediadoras de mão de obra, hipótese vedada pelo art. 5º da Lei Federal n.º 12.690/12, além da caracterização de admissão de pessoal em substituição a servidores efetivos, em detrimento do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Como consequência, em sessão plenária de 04.04.2022, foi proferida decisão pela ILEGALIDADE de cinco contratos de terceirização celebrados pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias com a COOTRAB – Cooperativa Central de Trabalho, bem como de seus termos aditivos, e um contrato firmado pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias com a RENACOOOP – Renascer Cooperativa de Trabalho.

Não obstante, em 2022, a 1ª CAP constatou que havia sido criada uma empresa pública municipal, denominada Caxias Serv – Empresa Municipal Prestadora de Serviços Gerais S/A, com o intuito de fornecimento de mão de obra, permitindo

ao município realizar sua contratação direta por dispensa de licitação, tendo em vista se tratar de empresa pública.

A Caxias Serv, por sua vez, arregimentava a mão de obra necessária por meio de contratações temporárias em hipóteses nas quais não restavam caracterizados os requisitos da excepcionalidade e da temporalidade, uma vez que se tratava de serviços de necessidade perene da administração pública.

Diante disso, foi proposta representação, autuada no Processo TCE-RJ n.º 232.098-3/22, visando combater irregularidades ocorridas na condução do procedimento licitatório e na contratação de mão de obra no âmbito do Contrato 01-018/2021, firmado entre a Prefeitura e a Caxias Serv. No relatório do voto proferido em 19.02.2024, foi destacado que os jurisdicionados não apresentaram elementos aptos a afastar os indícios de irregularidades apontados pela representante. Nessa linha, foram os responsáveis notificados para apresentarem razões de defesa pela prática das irregularidades mencionadas.

Resta evidente, portanto, que o ente apresenta um extenso histórico de contratações de pessoal eivadas de vícios e de irregularidades.

8.7.1.1 DAS MEDIDAS ADOTADAS PELA 1ªCAP EM 2023

Por meio da ferramenta de mapeamento de editais de terceirização da 1ª CAP, após aplicados os critérios estabelecidos na Resolução TCE-RJ n.º 422/23, foram identificados editais de licitação referentes ao ano de 2023 que continham indícios de irregularidades para a contratação de empresas prestadoras de serviços, ocasionando possível burla à regra constitucional de ingresso por meio de concurso público. Somados os valores previstos nos referidos editais, chegou-se ao patamar de 500 milhões de reais.

Foram originadas, dessa forma, cinco representações da Secretaria-Geral de Controle Externo, autuadas sob os Processos TCE-RJ abaixo elencados:

- 1 - 202.621-2/23 (decisão plenária em 07.06.2023 pela procedência da representação e comunicação para anulação do certame);
- 2 - 219.942-5/23 (decisão plenária em 25.10.2023 pela procedência da representação e comunicação para anulação do certame);
- 3 - 219.784-1/23 (decisão plenária em 25.10.2023 pela procedência da representação e comunicação para anulação do certame);
- 4 - 214.044-4/23 (decisão plenária em 04.12.2023 pela comunicação ao responsável para prestar esclarecimentos); e
- 5 - 211.346-9/23 (decisão plenária em 21.08.2023 pela procedência da representação, tendo sido o certame revogado pela Administração).

Os dados apresentados demonstram que, mesmo após as reiteradas decisões desta Corte, a municipalidade segue buscando maneiras de burlar a realização de concurso público.

Nesse sentido, não foram encontradas informações sobre a realização de concurso pela Prefeitura nos últimos anos, sendo que o último edital de concurso público encaminhado a esta Corte foi o de n.º 001/2015, Processo TCE-RJ n.º 227.705-9/21.

8.7.2 DAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL

A Constituição Federal determina, em seu artigo 37, que o concurso público é a regra da admissão de pessoal na Administração Pública. O mesmo dispositivo estabelece, como exceções, a nomeação para cargo em comissão, admitida somente para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, e a contratação por tempo determinado.

Em relação às contratações por prazo determinado, o STF se manifestou no Tema 612 da repercussão geral (RE 658.026/MG), no sentido de que a admissão de pessoal por meio de contratos por prazo determinado deverá observar a existência dos seguintes pressupostos: (i) previsão legal da hipótese de contratação; (ii) prazo de contratação predeterminado; (iii) necessidade temporária; (iv) excepcional interesse público; e (v) indispensabilidade da contratação, sendo esta vedada para os serviços ordinários permanentes que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Não obstante o entendimento pacificado pela Corte Suprema, alguns órgãos e entidades se utilizam do instituto da admissão com vínculo precário como forma de burlar a regra constitucional do ingresso mediante concurso público.

Consoante aduzido no tópico anterior, o último edital de concurso público encaminhado a esta Corte foi o de n.º 001/2015, Processo TCE-RJ n.º 227.705-9/21, não se verificando registro de novo certame para fins de preenchimento de cargos efetivos desde então.

Noutro ponto, o cenário histórico atualizado do encaminhamento de contratos de trabalho por prazo determinado e o tratamento dado a esses ajustes temporários neste TCE-RJ podem ser resumidos nas informações constantes da tabela seguinte:

Tabela 1 – Histórico recente da apreciação das contratações temporárias pelo TCE-RJ

Processo TCE-RJ	Período das Contratações e Aditivos	Teor da Decisão
204.179-0/18	2017 e 2018	Decisão plenária em 27.04.2020 pela RECUSA DO REGISTRO dos 992 contratos apensados. Decisão confirmada em sede recursal com trânsito em julgado.
230.853-6/18	2017 a 2020	Decisão plenária em 15.08.2022 pela RECUSA DO REGISTRO dos 4.669 contratos apensados. Decisão confirmada em sede recursal.
215.644-1/20	2020 a MAI/2023	Decisão plenária em 19.06.2023 pela NOTIFICAÇÃO aos responsáveis para que apresentem razões de defesa quanto à celebração de 6.861 contratos de trabalho por prazo determinado sem a demonstração de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Além das informações apresentadas no quadro acima, verifica-se, em junho de 2024, 3.000 (três mil) outros contratos temporários encaminhados via sistema e-TCERJ desde 22.05.2023, os quais formaram a conexão processual em torno do Processo TCE-RJ n.º 229.528-7/23 (contratações predominantemente de março de 2023 até abril de 2024), o qual recebeu análise inicial da 3ª CAP em 24.06.2024.

Apesar de as contratações constantes do Processo TCE-RJ n.º 229.528-7/23 ainda não terem sido submetidas ao exame de sua legalidade pelo Plenário do TCE, é possível constatar, mediante análise de dados da folha de pagamentos enviada pela própria Prefeitura de Duque de Caxias (em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 293/18), que:

- a) a quantidade de servidores contratados registrados nos meses de 2023 (3º ano do atual mandato) é maior do que nos meses dos dois anos anteriores. Tal fato denota que a opção pelos vínculos precários continua sendo a regra; e
- b) as contratações integrantes da conexão do Processo TCE-RJ n.º 229.528-7/23 foram para funções temporárias que possuem correspondência direta com aquelas cujos registros foram recusados nos Processos TCE-RJ n.ºs 230.853-6/18 e 215.644-1/20, devido à apresentação de justificativas genéricas e falta de evidência documental

adequada, o que indica a manutenção das práticas de contratação da Prefeitura, ou seja, funções permanentes continuam a ser preenchidas através de contratos temporários.

Caso seja confirmado o agravamento do quadro analisado no Processo TCE-RJ n.º 229.528-7/23, restará evidente o reiterado descumprimento das exigências legais relativas às contratações temporárias.

De todo modo, o cenário de 2023 e o histórico do ente, ambos apresentados acima, demonstram a necessidade de se ratificar o alerta ao gestor acerca do possível impacto que a não regularização de seu quadro de pessoal pode ocasionar na apreciação de suas contas.

Do panorama exposto, é possível depreender que a Prefeitura de Duque de Caxias seguiu incrementando seu quadro de servidores temporários e reduzindo seu quadro de efetivos durante o exercício de 2023, além de seguir sem realizar novo concurso público desde 2015.

8.7.3 DA AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS NA FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, ESPORTE, LAZER, CULTURA E POLÍTICAS SOCIAIS DE DUQUE DE CAXIAS - FUNDEC

Em 2022, com base nos dados constantes do Portal BI – Painel Audfopag, foi verificado que a Fundação de Apoio à Escola Técnica, Ciência, Tecnologia, Esporte, Lazer, Cultura e Políticas Sociais de Duque de Caxias (FUNDEC), entidade da Administração Indireta municipal, não possuía servidores efetivos em seu quadro de pessoal, que era composto à época por 29 (vinte e nove) servidores comissionados extraquadro e 834 (oitocentos e trinta e quatro) contratados por prazo determinado.

À vista disso, foi proposta representação em face da FUNDEC, autuada sob o Processo TCE-RJ n.º 202.787-2/23, em virtude da ausência de servidores efetivos na entidade, a fim de que a Fundação procedesse à regularização de seu quadro de pessoal.

No aludido processo, ainda em curso, foi constatado o agravamento da situação do quadro de pessoal da entidade, que passou a apresentar 980 (novecentos e oitenta) contratados por prazo determinado em dezembro de 2023. No primeiro quadrimestre de 2024 a situação se mostra ainda pior, agravando-se a cada mês e atingindo o ápice de 1.274 (mil duzentas e setenta e quatro) contratações temporárias em maio. Ressalta-se que a entidade continua sem servidores efetivos em seu quadro de pessoal, fato que, somado ao aumento constante dos vínculos precários, demonstra a falta de comprometimento por parte do responsável no sentido de regularizar a situação apresentada.

Tal situação reforça a necessidade de atuação conjunta do chefe do Poder Executivo com o titular da entidade em questão, a fim de que o quadro de pessoal da administração indireta seja regularizado.

8.7.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário visualizado no Município ilustra a situação de precariedade dos vínculos públicos mantidos pelo Poder Executivo, consequência da falta de planejamento do gestor em relação à realização contínua de concursos públicos para as diversas carreiras municipais.

O ingresso mediante concurso público se coaduna com os princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência, tendo o potencial de trazer melhorias na qualidade dos serviços ofertados à população, uma vez que permite, em regra, selecionar pessoas qualificadas e menos suscetíveis a indicações políticas ou favorecimentos pessoais, contribuindo para a estabilidade e a continuidade institucionais.

Outrossim, é patente que a terceirização é instituto permitido na esfera pública, de maneira que o Estado mantenha sua especialização direcionada à área finalística. Entretanto, ao contrário do que ocorre na iniciativa privada, o administrador público, ao optar pela execução indireta de suas atividades, deve observar os princípios específicos do direito administrativo, especialmente o princípio constitucional do concurso público, sob pena de desvirtuamento dos mandamentos constitucionais sobre a matéria.

No caso em tela, verificou-se que não foram atendidos os requisitos exigidos pela legislação de regência, ultrapassando-se os limites impostos para a terceirização²: (i) o exercício do poder de império estatal; (ii) a previsão da carreira na Constituição da República; (iii) a existência de cargo efetivo na estrutura do órgão público para o desempenho das funções contratadas. Conforme exposto, nos processos apreciados por esta Corte, restou comprovado que as empresas figuravam como meras intermediadoras de mão de obra subordinada, hipótese vedada pela legislação, e com características de admissão de pessoal em substituição a servidores efetivos, em detrimento do disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, como as contratações de mão de obra terceirizadas não são computadas como despesas com pessoal, alguns entes podem se utilizar desse artifício como forma de burlar o limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), comprometendo o controle das contas públicas, em virtude de permitir gastos extras com pessoal, a despeito dos limites já fixados.

Nos autos do Processo TCE-RJ n.º 219.758-2/23, referente à prestação de contas de governo do exercício de 2022, o gestor havia sido alertado quanto aos problemas ora abordados. Tendo em vista o agravamento das irregularidades identificadas, faz-se necessário **reiterar o alerta** ao atual responsável, na

² GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos – Casos e Polêmicas, 5ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 2018

conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados nos tópicos **8.7.1 a 8.7.3**, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

8.8 METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM 2033

Em face das alterações promovidas pela Lei nº 14.026/2020 – O Novo Marco do Saneamento, a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deixou de ser apenas um princípio fundamental norteador dos serviços, previsto no art. 2º, I, da Lei nº 11.445/2007, para se materializar em duas metas concretas, sendo 99% da população com abastecimento de água e 90% da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033.

Diante disso, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente - CAD-Saneamento, alinhada às Diretrizes da Gestão 2022-2023 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, vem priorizando ações de controle externo estruturadas e permanentes, com potencial de contribuir para o atingimento dessas metas.

Nesse sentido, no primeiro semestre de 2023 foi realizada uma Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº 206.123-8/23), que demonstrou que a grande maioria dos municípios fluminenses ainda se encontrava em fase preparatória à implementação e/ou readequação dos instrumentos exigidos pelo Novo Marco do Saneamento.

Nesse cenário, a CAD-Saneamento empreendeu outra ação de controle no segundo semestre de 2023 (Fiscalização 85/2023), realizando nova Auditoria Governamental, **desta vez na modalidade Acompanhamento**, que abrangeu os 91 municípios jurisdicionados ao TCE-RJ. O objetivo da Auditoria foi examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a

contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007.

Os produtos resultantes desse Acompanhamento foram um relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23), no qual é apresentada a metodologia utilizada e a visão geral dos achados, acompanhado de 91 relatórios contendo, de forma individualizada, a situação de cada município. No contexto desse Acompanhamento, foram catalogados oito achados de auditoria, conforme descritos a seguir:

- i. O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) vigente;
- ii. O Plano Municipal de Saneamento (PMSB) não atende aos dispositivos da legislação em vigor;
- iii. Instrumento contratual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário inválido por não conter expressamente cláusulas exigidas na Lei nº 11.445/2007;
- iv. Ausência de cobrança pela prestação dos serviços de saneamento básico;
- v. Planejamento municipal deficiente quanto à adequação às metas previstas pela legislação;
- vi. Ausência de entidade reguladora definida;
- vii. Falha no dever de transparência;
- viii. Falha no controle municipal em relação ao atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A partir dos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios, foi possível classificá-los em **cinco faixas de risco, quais sejam: crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório.**

A Auditoria identificou os pontos de fragilidade e as oportunidades de melhoria, apresentando as determinações mais adequadas a cada município.

Destarte, ressalta-se que todos os detalhes do Acompanhamento podem e devem ser verificados em seu relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23) e nos relatórios individualizados de cada município jurisdicionado.

No que se refere ao **Município de Duque de Caxias** (Processo TCE-RJ nº 254.138-9/23), constatou-se, resumidamente, os seguintes achados:

Tabela 1- Resumo dos Achados – Duque de Caxias

Municípios	Ausência de PMSB	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor	Instrumento contratual inválido	Ausência de cobrança	Planejamento deficiente	Ausência de ente regulador	Falha no Controle Municipal	Falha no dever de transparência
Duque de Caxias	*	*	*	+	+	+	*	-

(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; * não se aplica)

Para avaliar a conjuntura dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito dos 91 municípios jurisdicionados desta Corte, **foi desenvolvida uma metodologia de classificação que se alicerça nos achados da auditoria**, delineados em sede de planejamento dos trabalhos, e solidificados após a execução do Acompanhamento. Essa abordagem atribuiu uma avaliação objetiva e ponderada para cada município, lastreada nos 8 (oito) achados de auditoria descritos neste tópico.

A partir de uma abordagem hierarquizada, categorizando as situações de acordo com a quantidade dos achados identificados, e assim evitando juízos de valor em relação à gravidade de cada achado e proporcionando uma avaliação fundamentada na contagem objetiva dos problemas identificados em cada município, essa classificação forneceu, além de outros aspectos, uma representação visual intuitiva da gravidade percebida da conjuntura sistêmica dos serviços em cada município e a sua manifestação se deu por meio da progressão de cores na matriz, cujo espectro transita do vermelho ao azul,

conforme apresentado na Tabela 2, a seguir, que mostra a classificação dos 91 municípios auditados, com base na metodologia adotada na Auditoria de Acompanhamento, que se encontra fartamente descrita no Relatório de Auditoria (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23).

Tabela 2 - Classificação dos municípios pelo número de achados

CRÍTICO	Engenheiro Paulo de Frontin	Mangaratiba	Sapucaia
	Italva	Porciúncula	Varre-Sai
	Laje do Muriaé	Quissamã	
ALERTA	Areal	Itaperuna	Rio das Flores
	Barra Mansa	Itatiaia	Santa Maria Madalena
	Bom Jesus do Itabapoana	Macaé	Santo Antônio de Pádua
	Cardoso Moreira	Mendes	São João da Barra
	Comendador Levy Gasparian	Nova Friburgo	Teresópolis
	Conceição de Macabu	Porto Real	Três Rios
	Guapimirim	Quatis	Valença
ATENÇÃO	Angra dos Reis	Cordeiro	Rio das Ostras
	Araruama	Duas Barras	São Fidélis
	Armação dos Búzios	Iguaba Grande	São José de Ubá
	Arraial do Cabo	Macuco	São José do Vale do Rio Preto
	Barra do Piraí	Maricá	São Pedro da Aldeia

	Bom Jardim	Natividade	Saquarema
	Cabo Frio	Paraíba do Sul	Silva Jardim
	Cantagalo	Paraty	Sumidouro
	Cambuci	Petrópolis	Trajano de Moraes
	Campos dos Goytacazes	Pinheiral	Volta Redonda
	Carapebus	Piraí	
	Carmo	Resende	
	Casimiro de Abreu	Rio Claro	
	Aperibé	Mesquita	Rio Bonito
	Belfort Roxo	Miguel Pereira	São Francisco do Itabapoana
	Cachoeiras de Macacu	Miracema	São Gonçalo
	Duque de Caxias	Nilópolis	São João de Meriti
RAZOÁVEL	Itaboraí	Niterói	São Sebastião do Alto
	Itaguaí	Nova Iguaçu	Seropédica
	Itaocara	Paracambi	Tanguá
	Japeri	Paty do Alferes	Vassouras
	Magé	Queimados	
SATISFATÓRIO			

Como se percebe da Tabela reproduzida acima, o **município de Duque de Caxias encontra-se no estágio de Razoável**, tendo em vista os achados constatados.

Diante do apresentado e considerando a importância de conferir transparência e publicidade para as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social;

Considerando que a situação e os achados do município estão consignados em seu respectivo relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº 254.138-9/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23);

Considerando que o refinamento dos elementos fundamentais delineados pelos achados de auditoria supracitados, os quais compreendem em seu bojo análise ampla e completa dos serviços, seja nos domínios dos sistemas de controle, gestão contratual, planejamento, transparência, regulação e gestão tarifária, os municípios não apenas otimizarão a eficiência operacional dos serviços de saneamento, mas também estabelecerão um alicerce robusto para aprimorar o panorama geral dos referidos sistemas;

Faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

9 PARECER PRÉVIO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos Ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando que a Lei Complementar Estadual n.º 63/90 define irregularidade como qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público;

Considerando que cumpre ao chefe do Poder Executivo atentar para os ditames imperativos de uma gestão pública escorreita, planejada e transparente sob os pontos de vista da boa administração e da responsabilidade fiscal.

Considerando a abertura de créditos adicionais em inobservância ao inciso V, artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando a ausência de saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos não aplicados até o exercício da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%);

Considerando a violação ao disposto no inciso XII, art. 167 da Constituição Federal c/c a violação ao disposto no § 1º, art. 43 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF).

SUGERE-SE:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **DUQUE DE CAXIAS, Sr. WILSON MIGUEL DOS REIS** referentes ao exercício de **2023**, em face da **IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADE E DETERMINAÇÕES

IRREGULARIDADE n.º 1

A abertura de crédito adicional foi realizada sem autorização legislativa, não sendo observado o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO n.º 1

Observar o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal na abertura de créditos adicionais, garantindo a existência de leis autorizativas prévias.

IRREGULARIDADE n.º 2

Abertura de crédito adicional com base em excesso de arrecadação, sem o excesso apurado na respectiva fonte de recurso, configurando abertura de crédito sem indicação dos recursos correspondentes, descumprido o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO n.º 2

Observar o montante efetivamente existente do excesso de arrecadação quando da abertura de créditos adicionais com esta fonte de recurso, em cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

IRREGULARIDADE n.º 3

A disponibilidade de caixa dos recursos da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), não apresentou saldo suficiente para cobrir os montantes dos recursos legalmente vinculados não aplicados até o exercício, impossibilitando o atendimento ao § 3º, art. 2º da Lei 12.858/13 e descumprindo os mandamentos legais previstos no art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

DETERMINAÇÃO n.º 3

Adote medidas de controle financeiro para garantir que a disponibilidade de caixa de recursos legalmente vinculados da Lei n.º 12.858/13 – educação (75%) e saúde (25%), seja escriturada em montante suficiente para suportar a finalidade específica da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, conforme § 3º, art. 2º, da Lei n.º 12.858/13 c/c art. 8º, parágrafo único e art. 50, inc. I da LC 101/00.

IRREGULARIDADE n.º 4

Violação ao disposto no inciso XII, art. 167 da Constituição Federal quanto à destinação de recursos do Plano Previdenciário para pagamento de despesas distintas ao respectivo fundo, c/c a violação ao disposto no § 1º, art. 43 da Lei Complementar n.º 101/00 (LRF), no que se refere à transferência de recursos vinculados à previdência municipal do fundo especial previdenciário para a conta única do Tesouro Municipal.

DETERMINAÇÃO n.º 4

1.1 Abster-se de utilizar recursos previdenciários do RPPS em desacordo com a vedação do inc. XII, art. 167 da CF, c/c § 1º, art. 43 da LC n.º 101/00.

1.2 Promova o ressarcimento de todos os recursos resgatados sob o fundamento dos artigos 8º e 48 da Lei Municipal n.º 3.350/2023, aplicando atualização monetária equivalente à meta atuarial definida pelo RPPS.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE n.º 1

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO n.º 1

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE n.º 2

Não cumprimento das metas de resultados estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO n.º 2

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE n.º 3

O Município inscreveu despesas em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO n.º 3

Envidar esforços no sentido de cumprir o disposto no § 1º, do artigo 1º, c/c inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de restos a pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

IMPROPRIEDADE n.º 4

O valor total das despesas na Função 12 – Educação, evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, diverge do registrado pela contabilidade do Município.

DETERMINAÇÃO n.º 4

Envidar esforços no sentido de disponibilizar todas as informações que permitam a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive com o correto e integral lançamento dos respectivos dados no Sigfis, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

IMPROPRIEDADE n.º 5

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos de compensações financeiras (royalties e participação especial) nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, da Lei Federal n.º 4.320/64.

DETERMINAÇÃO n.º 5

Observar a correta apropriação dos recursos de compensações financeiras (royalties e participação especial) nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **DUQUE DE CAXIAS**, para que:

a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual Prefeito Municipal de **DUQUE DE CAXIAS**, para que seja alertado:

a) quanto ao **déficit financeiro** de **R\$279.561.620,78** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

b) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

c) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de

extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

d) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

e) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF/88;

f) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

g) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **8.5.2, 8.5.3 e 8.5.4**, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **8.5.5**, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

h) quanto à necessidade de solução, até o final de seu mandato, dos problemas apurados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal e da administração indireta, tratados nos tópicos 8.7.1 a 8.7.3, de forma a atender ao estabelecido no artigo 37, incisos II, V e IX da Constituição Federal, às decisões do STF sobre o tema e à legislação acerca da contratação de prestação de serviços contínuos, cientificando-o de que, caso contrário, este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, conforme art. 2º-C da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18;

i) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ n.º 243.403-3/23 e 254.138-9/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV - COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual titular do Poder Legislativo de **DUQUE DE CAXIAS**, para que tome ciência de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada).



V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo.

CSC-MUNICIPAL, 30/09/2024

THIAGO LOPES DO VALLE
Auditor de Controle Externo
Matrícula 02/004803

Senhor Coordenador,

Após revisão, o presente processo encontra-se em condições de prosseguimento.

CSC-MUNICIPAL, 30/09/2024

THAINÁ NOGUEIRA DE MORAES
Assessora
Matrícula 02/004843



Senhor Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS,

De acordo com a informação precedente, sugiro a emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **DUQUE DE CAXIAS**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2023**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **WILSON MIGUEL DOS REIS**.

CAC-GOVERNO, 30/09/2024

NEI FERREIRA DA SILVA
Coordenador-Geral
Matrícula 02/004314

Senhor Secretário-Geral de Controle Externo,

Concordando com o inteiro teor do relatório apresentado pela Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo, submeto à sua consideração a sugestão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Governo do Município de **DUQUE DE CAXIAS**, referentes ao **EXERCÍCIO DE 2023**, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito, **WILSON MIGUEL DOS REIS**.

SUB-CONTAS, 30/09/2024

MATEUS ALDIN MARTINS
Substituto Eventual do Subsecretário-Adjunto
Matrícula 02/004425



DE ACORDO com a manifestação da **Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS**.

À **SGPres/ NDP** em prosseguimento.

SGE, 30/09/2024

OSEIAS PEREIRA DE SANTANA
Secretário-Geral
Matrícula 02/004320